



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2854/2025

São Luís, 04 de setembro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Pauta	2
Atas de Sessões Ordinárias	17
Parecer Prévio	25
Acórdão	35
Decisão	59
Primeira Câmara	64
Parecer Prévio	64
Decisão	65
Segunda Câmara	99
Decisão	99
Parecer Prévio	137
Presidência	138
Outros	138
Portaria	150
Gabinete dos Relatores	151
Decisão monocrática	151
Edital de Citação	167
Despacho	169
Secretaria de Gestão	170
Portaria	170

Pleno**Pauta**

Pauta da 29ª sessão Ordinária do Pleno
10/09/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
 - 2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
 - 3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
 - 4 Conselheira Flávia Gonzalez Leite
 - 5 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
 - 6 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
 - 7 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
- 1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 5043 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

RESPONSÁVEIS: Francisco Feitosa Da Silva (673.934.623-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1948 / 2019

NATUREZA: Outros

ESPÉCIE: Acompanhamento UTCEX2

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Joab Da Silva Santos (735.165.973-72).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6796 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Danielle Muniz Marques (020.878.343-18), Josue Pinho Da Silva Junior (931.265.143-91).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FLAVIO OLIMPIO NEVES SILVA - OAB-9623/MA;

Advogado: MAILSON NEVES SILVA - OAB-9437/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/08/2025.

4 - PROCESSO: 557 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1465 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ney De Barros Bello (001.420.263-87).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 219 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Danielle Pereira Oliveira (634.763.203-91), Elizabeth Diniz Lima (809.722.923-49), Flavia

Virginia Pereira Nolasco (697.317.213-04), Luana Karla Madeira Peixoto (428.344.143-00), Maria Paula

Azevedo Desterro (005.658.323-01).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1338 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DE SERRANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Valdine De Castro Cunha (487.817.113-87).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1389 / 2025

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Conceicao Da Paixao (743.221.503-06).

PARTE: Raimundo Conceicao Da Paixao

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/08/2025.

9 - PROCESSO: 1866 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Revisão de proventos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Daniel Itapary Brandao (662.810.833-34).

PARTE: José Francisco Costa da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2222 / 2025

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEIS: Aline Pinheiro Vasconcelos (920.513.163-68), Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97), Luciana Motta Ferro (789.812.203-87), Vinicius Pereira Menezes (035.273.643-74).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4093 / 2022

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RAPOSA

RESPONSÁVEIS: Verismar Gomes Da Silva (352.212.163-53).

PARTE: NUFIS 2 / LIDER 5

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB-20036/MA;

Advogado: HUGO MACIEL SILVA - OAB-16865/MA;
Advogado: Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota - OAB-MA Nº 22254;
Advogado: Melquize deque Pestana Ribeiro - OAB/MA nº 22.586 ;
Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 5535 / 2022
NATUREZA: Processo administrativo
ESPÉCIE: Encaminha Cópia de Sentença - Ação Trabalhista doc
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO
RESPONSÁVEIS: Leoarren Tulio De Sousa Cunha (215.438.603-20).
PARTE: Maurício Ricardo Nérís - Juíz
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 7138 / 2022
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04).
PARTE: ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA HORTEGAL
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 1418 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida (787.287.463-68).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;
Advogado: CHRISTIAN SILVA DE BRITO - OAB-16919/MA;
Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 1424 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS
RESPONSÁVEIS: Vanderly De Sousa Do Nascimento Monteles (927.343.593-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;
Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;
Advogado: CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA - OAB/MA Nº 7.415;
Advogado: LUIZ FELIPE PIRES DA COSTA - OAB/MA nº 22.567;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 27/08/2025, APÓS PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E LEITURA DO RELATÓRIO.

6 - PROCESSO: 5274 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Airton Marques Silva (410.499.502-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: ELVIS ALVES DE SOUZA - OAB-17499/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Procurador: BARROS, FERNANDES & BORGNETH ADVOGADOS ASSOCIADOS;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 779 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Airton Marques Silva (410.499.502-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1239 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

RESPONSÁVEIS: Francisco Alves Da Silva (199.903.912-20).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3797 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Leandro Oliveira Da Silva (833.822.163-53).

PARTE: NUFIS 1 / LIDER 7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: ALLIANÇA CONTABILIDADE MUNICIPAL LTDA;

Procurador: Romário da Conceição Moreira Neto CRCMA nº 8560/O;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03/09/2025.

10 - PROCESSO: 1781 / 2025

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA

RESPONSÁVEIS: Orlando Pires Franklin (154.287.532-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 3055 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARARI

RESPONSÁVEIS: Rui Fernandes Ribeiro Filho (106.981.163-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: MERITU Assessoria e Consultoria Contábil LTDA - CNPJ 21.119.148/001-10;

Procurador: Nicole Monteiro de Melo, CPF nº 602.774.693-92;

Procurador: Pedro Henrique Silva dos Santos CRCMA nº 1030/O;

Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI Nº 7409/O T-MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5076 / 2022

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Doris De Fatima Ribeiro Pearce (080.884.973-53).

PARTE: CARLOS DANIEL BARCELOS FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1969 / 2024

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEIS: Aluisio Silva Sousa (237.866.633-00).

PARTE: RAFAELLA BRANDÃO FURTADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3269 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Silva Rodrigues Da Silveira (054.664.153-91).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL PARNARAMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

4 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 6941 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Danilo Silva (010.775.173-94), Shirley Viana Mota (326.418.427-34).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELVIS ALVES DE SOUZA - OAB-17499/MA;

Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: FRANCISCO EDILSON VASCONCELOS JUNIOR - OAB-18023/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa - OAB-8598/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4728 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE CACHOEIRA GRANDE

RESPONSÁVEIS: Ivanilson Alves Pereira (876.430.493-00), Jose De Souza Alves Filho (066.887.833-98).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Beatriz Altino de Carvalho - 21541;

Advogado: Francisco de Assis Souza Coelho Neto - 25443;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3365 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho (964.791.243-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27432;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMÍLIO CARLOS MORAD FILHO - 12341/MA;

Advogado: Gilson Alves Barros - 7649;

Advogado: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO - OAB-12933/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3891 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6985 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Mercial Lima De Arruda (025.345.923-00).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1740 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Tiago Jose Mendes Fernandes (027.247.253-01).

PARTE: LAVARE GESTÃO DE TÊXTEIS S.A.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANO VITOR BRINGEL GUIMARAES - OAB-16002/MA;

Advogado: ARTHUR VITORIO BRINGEL GUIMARAES - OAB-10183/MA;

Advogado: Caio Vinícius Kuster Cunha - 11.259;

Advogado: Ricardo Barros Brum - 8.793;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1836 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: Antonio Vilson Marreiros Ferraz (015.576.183-80).

PARTE: NUFIS1/LIDER7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2217 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Josue Pinho Da Silva Junior (931.265.143-91).

PARTE: NUFIS1/LIDER7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03/09/2025.

9 - PROCESSO: 3490 / 2025

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Josivan Nogueira Da Silva (235.490.093-72).

PARTE: JOSIVAN NOGUEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: César Nogueira de Caldas - 15.183;

Advogado: Guilherme Rodrigues Gonzaga Santos - OAB/MA 20817;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 9

5 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3887 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Goncalves De Melo (558.520.093-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
2 - PROCESSO: 5695 / 2020
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VIANA
RESPONSÁVEIS: Arlene Pereira Barros (146.701.943-72), Maria Celma Ripardo (225.342.293-20).
PARTE: Núcleo de Fiscalização II
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO - OAB-8063-A/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025.
3 - PROCESSO: 5951 / 2020
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ
RESPONSÁVEIS: Gleydson Resende Da Silva (748.092.452-68), Raimundo Fonseca De Rezende Neto (625.519.063-34).
PARTE: null
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;
Advogado: Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27.432;
Advogado: Gilson Alves Barros - 7649;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração
4 - PROCESSO: 4915 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Autoridade administrativa
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO
RESPONSÁVEIS: Carlos Alberto Serra Da Costa (499.487.763-72), Jonatha Carvalho Calvet (003.760.113-00).
PARTE: 00
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;
Advogado: VANILSE SILVA SANTOS - OAB-18581/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025.
5 - PROCESSO: 772 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS
RESPONSÁVEIS: Vanessa Dos Prazeres Santos (018.929.713-13).
PARTE: Ministério da Fazenda
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria nº 204 de 27/02/2025.
6 - PROCESSO: 782 / 2023

NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Procedimento licitatório
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS
RESPONSÁVEIS: Deo Victor Pinho Cipriano Cunha (055.063.223-99), Luis Felipe Oliveira De Carvalho (033.333.953-39).
PARTE: E.de J. da Silva Ltda
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: José Evaldo Ribeiro Filho - 27397;
Advogado: Luiza de Fatima Amorim Oliveira - OAB/MA 24646;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 4532 / 2023
NATUREZA: Recurso de revisão
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA
RESPONSÁVEIS: Ronaldo Feitosa Dos Santos (849.338.793-20).
PARTE: 0000
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;
Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF n.º 049.714.903-61;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE REVISÃO
8 - PROCESSO: 92 / 2024
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
RESPONSÁVEIS: Jose Lucas Pereira Fernandes (944.620.381-34).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03/09/2025.
9 - PROCESSO: 3183 / 2024
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ICATU
RESPONSÁVEIS: Wallace Azevedo Mendes (255.609.213-00).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL ICATU
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA - OAB-19299/MA;
Advogado: MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO - OAB-8131/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03/09/2025.
10 - PROCESSO: 3642 / 2024
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA
RESPONSÁVEIS: Erivelton Teixeira Neves (028.693.096-00).
PARTE: LIDER 7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3998 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEIS: Marcello De Andrade Marques (010.878.913-61).

PARTE: NUFIS 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 1223 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Fabiana Rodrigues Mendes (652.564.333-34).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 12

6 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 8772 / 2015

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Fernando Carvalho Silva (148.075.133-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DIEGO FRACASSI ARAÚJO NOGUEIRA - OAB/MA nº 23.396;

Advogado: GABRIEL RIOS SOARES FONSECA - OAB/MA nº 24.259;

Advogado: GUSTAVO LUÍS PEREIRA MACEDO COSTA FILHO - OAB/MA nº 24.479;

Advogado: POLLYANA LETICIA NUNES ROCHA MARANHÃO - OAB-7783/MA;

Advogado: RAUL CAMPOS SILVA - OAB-12212/MA;

Advogado: Rocha, Silva e Madeira Advogados Associados - OAB/MA nº 370;

Advogado: SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - OAB-5746/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração contra Acórdão PL-TCE nº 373/2020.

2 - PROCESSO: 4002 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA

RESPONSÁVEIS: Carmem Lucia De Sousa Mendes (753.372.073-34), Nivaldo Araujo De Jesus (794.842.043-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Denúncia formulada por meio eletrônico, em desfavor do Município de Alcântara.

Responsáveis: Nivaldo Araujo de Jesus – Prefeito e Carmem Lucia de Sousa Mendes – Servidora Municipal.
SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/08/2025.

3 - PROCESSO: 1355 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Aldo Luis Borges Lopes (471.133.913-20), Genilde Matos Maia (236.434.203-15).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB/MA nº 7.649;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Aldo Luís Borges Lopes (Prefeito) e Genilde Matos Maia (Secretária Municipal de Administração e Finanças)

4 - PROCESSO: 1387 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Airton Marques Silva (410.499.502-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: ELVIS ALVES DE SOUZA - OAB-17499/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 31 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Conceicao De Maria Gomes Leite (074.914.093-34), Gotardo Tibere Costa (974.572.563-34), Julio Cesar De Souza Matos (064.325.493-53).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;

Advogado: MARLI MORAIS SANTOS - OAB-26919/MA;

Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;

Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Julio Cesar de Souza Matos (Prefeito), Conceicao de Maria Gomes Leite (Secretária Municipal de Educação) e Gotardo Tibere Costa (Pregoeiro). Interessado: Empresa Superar Ltda.

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03/09/2025.

6 - PROCESSO: 1335 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

RESPONSÁVEIS: Orlando Mauro Sousa Arouche (749.721.113-72).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - 609.784.793-95;

Procurador: Giulliane Correa Silva CPF nº 049.714.903-61;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, de responsabilidade do Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche, Prefeito, no exercício financeiro de 2023. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

7 - PROCESSO: 3188 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato De Almeida Dos Santos (848.212.213-49).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL DAVINÓPOLIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

8 - PROCESSO: 4012 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Paulo Victor Melo Duarte (008.588.083-31).

PARTE: NUFIS 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Paulo Victor Melo Duarte, Presidente da Câmara Municipal de São Luís no exercício financeiro de 2024. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

9 - PROCESSO: 7059 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROSARIO

RESPONSÁVEIS: Moises Nascimento Castro Filho (607.471.873-39).

PARTE: PAX ROSARIENSE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 1987 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

RESPONSÁVEIS: Emerson Livio Soares Pinto (375.919.593-87).

PARTE: NUFIS1/LIDER7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se de processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao Município de São João Batista/MA, exercício financeiro de 2024.

11 - PROCESSO: 3794 / 2025

NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE COROATÁ
RESPONSÁVEIS: Edimar De Aguiar Franco (688.867.643-91).
PARTE: RAD EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA,
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Representação proposta pela empresa Rad Empreendimentos em Saúde LTDA através do seu representante legal, em face da Prefeitura Municipal de Coroatá
Total de Processos: 11

7 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA; Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA; Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80; Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito).
VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 121 / 2020
NATUREZA: Processo administrativo
ESPÉCIE: Encaminha Cópia de Documento (documento)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (405.873.393-49).
PARTE: null
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3446 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE BERNARDO DO MEARIM
RESPONSÁVEIS: Eudina Costa Pinheiro (475.882.763-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1092 / 2023
NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
RESPONSÁVEIS: Paulo Victor Melo Duarte (008.588.083-31).
PARTE: Paulo Victor Melo Duarte
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 1559 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO
RESPONSÁVEIS: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo (208.647.603-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCO AURELIO GONZAGA SANTOS - OAB-4788/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/07/2025.
6 - PROCESSO: 780 / 2024
NATUREZA: Consulta
ESPÉCIE: Consulta Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO
RESPONSÁVEIS: Pedro Paulo Cantanheide Lemos (026.474.363-63).
PARTE: PEDRO PAULO CANTANHEIDE LEMOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JULIANA SILVA BALDEZ - OAB-15740/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 1316 / 2024
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES
RESPONSÁVEIS: Emanuel Lima De Oliveira (002.095.713-06).
PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: IRAPOA SUZUKI DE ALMEIDA ELOI - OAB-8853/MA;
Advogado: RICARDO AUGUSTO DUARTE DOVERA - OAB-6656-A/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03/09/2025.
8 - PROCESSO: 3104 / 2024
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM
RESPONSÁVEIS: Christianne De Araujo Varao (959.624.333-00).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL BOM JARDIM
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;
Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;
Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;
Advogado: RAUL GUILHERME SILVA COSTA - OAB-12936/MA;
Advogado: SOCRATES JOSE NICLEVISK - OAB-11138/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 3282 / 2024
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES
RESPONSÁVEIS: Emanuel Lima De Oliveira (002.095.713-06).
PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 25 / 2025
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DE SERRANO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Valdine De Castro Cunha (487.817.113-87).
PARTE: NUFIS1/LIDER07
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 10
Total de Processos da Pauta: 66

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 04 de setembro de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Pleno

Atas de Sessões Ordinárias

Atada Vigésima Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em nove de julho de dois mil e vinte e cinco.

Aos nove dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima sessão ordinária, sob a presidência, em exercício, do conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, dos conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva. Ausentes os conselheiros Daniel Itapary Brandão (em férias, no período de 3/7/2025 a 12/7/2025), João Jorge Jinkings Pavão (em férias, no período de 7/7/2025 a 4/9/2025) e a conselheira Flávia Gonzalez Leite (em férias, no período de 3/7/2025 a 17/7/2025). Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas e expedientes a serem lidos, franqueou a palavra aos relatores e ao procurador-geral de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a retirada de pauta do processo nº 5067/2022; o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a retirada de pauta do processo nº 6480/2024. Em seguida, o presidente fez o seguinte comunicado: “Recebemos hoje, como parte das atividades do Projeto “Conhecendo o TCE”, alunos do 6º e 7º períodos do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), acompanhados pelo professor-doutor Sérgio Roberto Pinto. O Projeto “Conhecendo o TCE” é coordenado pela Assessoria de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e tem como objetivo promover o diálogo do TCE com as instituições maranhenses, levando aos estudantes e professores informações sobre nossa missão constitucional e atuação como órgão de controle externo. Sejam todos bem-vindos.” O procurador-geral de contas deu boas-vindas aos alunos e ao professor e colocou-se à inteira disposição.” Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**: PROCESSO Nº 5225/2022 - GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE. DENÚNCIA. Responsáveis: FRANCISCA REGILDA FURTADO LEITE, ENOQUE DE SA BARRETO FILHO, DEIBSON PEREIRA FREITAS.

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Eduardo Moraes Furtado - OAB-23398/MA; Gustavo Lira Oliveira da Costa - 26418. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer a petição como representação e considerá-la procedente, devendo ser corrigida sua autuação e classificação no sistema, excluir do rol de responsáveis o senhor Deibson Pereira Freitas, aplicar multa solidária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) aos senhores Enoque de Sá Barreto Filho e Francisca Regilda Furtado Leite e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 7334/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: ALEX CRUZ ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Eneas Garcia Fernandes Neto - OAB-6756/MA; Fabiana Borgneth Silva Antunes - OAB-10611/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA; Barros, Fernandes e Borgneth Advogados Associados. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu aplicar multas no valor total de R\$51.309,31 (cinquenta e um mil, trezentos e nove reais e trinta e um centavos) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 653/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: JOSEI REGO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu aplicar multas no valor total de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 5068/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: FAUSTIANA NOGUEIRA DE FREITAS, ALEANDRO GONCALVES PASSARINHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Joana Mara Gomes Pessoa Prado - OAB/MA 8598. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 2272/2020 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO - SAÚDE (FES/FMS). Responsável: JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 2732/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOEDSON ALMEIDA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.* PROCESSO Nº 1450/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE ARNALDO ARAUJO CARDOSO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.* PROCESSO Nº 5806/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. DENÚNCIA. Responsável: BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3878/2024 - GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: MARILIA GONCALVES DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a representação, considerar revel a senhora Marília Gonçalves de Oliveira, aplicar multa no valor de R\$31.590,00 (trinta e um mil, quinhentos e noventa reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3937/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO NONATO DE ABREU. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que*

acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a representação, considerar revel o senhor Raimundo Nonato de Abreu, aplicar multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 4390/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: EDMILSON DE JESUS VIEGAS REIS, RAIMUNDO MARCELINO GAMA NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos exclusivamente para suprir a omissão e sanar obscuridades, reconhecendo a inexistência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e manter o Acórdão PL-TCE nº 88/2025 inalterado.* PROCESSO Nº 2510/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: DILCILENE GUIMARÃES DE MELO OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Marcus Aurelio Borges Lima - OAB-9112/MA; Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima - OAB-10109/MA; Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA nº 9.166; Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* PROCESSO Nº 4411/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a representação e indeferir o pedido de declaração de nulidade das Leis Municipais nº 478/2023 e nº 479/2023.* PROCESSO Nº 4528/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA. DENÚNCIA. Responsável: EUDES DA SILVA BARROS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento à denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5267/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI. DENÚNCIA. Responsável: JANILSON DOS SANTOS COELHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5717/2023 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: AIRTON MARQUES SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Elvis Alves de Souza - OAB-17499/MA; Fabiana Borgneth Silva Antunes - OAB-10611/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA; Taiana Araújo da Silva Tavares Pacheco - 13.810 OAB/MA. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1271/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: VANESSA DOS PRAZERES SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher as alegações apresentadas pela responsável, revogar a medida cautelar prolatada na Decisão nº 1142/2024 e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1342/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a representação, ratificar a Decisão Monocrática nº 03/GCONSI/ACFF, determinar ao responsável que anule todos os atos de admissão de pessoal realizados no exercício de 2023 e abstenha-se de realizar novas admissões, aplicar multa no valor de R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3382/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. DENÚNCIA. Responsáveis: JULIO CEZAR NASCIMENTO SILVA, LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar*

os autos. PROCESSO Nº 3645/2024 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 6980/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE LORETO. DENÚNCIA. Responsável: GERMANO MARTINS COELHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer a denúncia, determinar à Ouvidoria deste Tribunal que transmita a resposta ao autor da manifestação e arquivar os autos.*

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 5205/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: TIAGO RIBEIRO DANTAS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Daniel de Faria Jeronimo Leite - OAB-5991/MA; Rodrigo Reis Costa - OAB-17300/MA. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 2632/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO JOÃO DO SOTER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSERLENESILVA BEZERRA DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Giulliane Corres Silva. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva.* PROCESSO Nº 717/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: VALERIA MOREIRA CASTRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do teor da fiscalização e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3122/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LUCIANA MARÃO FELIX. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas. O conselheiro Marcelo Tavares Silva convocou o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado para assumir a presidência durante a sua relatoria.*

RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA: PROCESSO Nº 4881/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL Responsáveis: JOSEMAR SOBREIRO OLIVEIRA, DANIEL BASTOS DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e emitir parecer prévio com abstenção de opinião.* PROCESSO Nº 1771/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: RAMON DE SOUZA MOREIRA, MARCIO DIAS PONTES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa individual no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 4130/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a representação, extinguir o processo, sem julgamento de mérito e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4836/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, RAIZA LIMA MOREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Adolfo Silva Fonseca - OAB-8372/MA; Luiza Coutinho Gomes - OAB-16332/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos sem julgamento de mérito.* **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 5067/2022, retirado de pauta nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 6480/2024, retirado de pauta nesta sessão e 3339/2013, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e vinte e um minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

Marcelo Tavares da Silva

Presidente, em exercício

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de contas

Ata homologada na 28ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 03/09/2025.

Ata da Vigésima Primeira Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dezesseis de julho de dois mil e vinte e cinco.

Aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima primeira sessão ordinária, sob a presidência do conselheiro Daniel Itapary Brandão e com a presença dos conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva. Ausentes os conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (em férias, no período de 7/7/2025 a 04/09/2025), Flávia Gonzalez Leite (em férias, no período de 3/7/2025 a 17/07/2025) e Antonio Blecaute Costa Barbosa (em férias, no período de 15/7/2025 a 29/7/2025). Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à secretária do plenopara leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Sorteio:** Processo nº 3675/2025 - que trata do recurso de revisão das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Inês, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da senhora Maria da Conceição Souza Costa, tendo como relator sorteado o conselheiro Marcelo Tavares Silva; Processo nº 4064/2025 - que trata de recurso de revisão das contas da Câmara Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Silvano Antônio de Andrade, tendo como relator sorteado o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão. **Redistribuição: Processo nº 6838/2015** - que trata de tomada de contas especial do município de Cajapió, exercício financeiro 2015, em razão da declaração de suspeição do conselheiro Marcelo Tavares Silva, tendo como relator sorteado o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado. Em seguida, franqueou a palavra aos relatores e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a suspensão de pauta do processo nº 1102/2024; o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 1693/2022, 1606/2023 e 647/2024; o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a retirada de pauta do processo nº 3290/2024 e a suspensão de pauta do processo nº 2307/2020. O presidente informou ainda, acerca de pedido

para produção de sustentação oral protocolado pela senhora Laís Gomes Pereira, OAB/MA nº 27.561, a ser produzida no processo nº 1102/2024, da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, prejudicada em razão da suspensão do processo da pauta. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 4170/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. RESPONSÁVEL: NEILSON MUNIZ GOMES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Iana Paula Pereira de Melo - OAB-12704/MA; Thiago de Sousa Castro - OAB-11657/MA. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 27/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: GUSTAVO DOMINGOS GUIMARAES DOS SANTOS, ALDENISE SACRAMENTO DINIZ SOUZA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101; Caroline Moura Maffra - OAB/SP nº 293.935; Daniela Bonato Barbosa Zambelli - OAB/SP nº 240.720; Elaine Cristine Lehner do Nascimento - OAB/SP nº 305.418; Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA; Flávia Isabela Rodrigues - OAB/SP nº 490.611; Francisco Edison Vasconcelos Jr - OAB/MA nº 18.023 ; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA; Ingrid Grassi Elias - OAB/SP nº 445.812; Adriana Matos Sociedade Individual. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e julgar parcialmente procedente a representação, aplicar multas solidárias no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3941/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE JENIPEPO DOS VIEIRAS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ANTONIO CLEDES FERREIRA SANTANA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu aplicar multa no valor de R\$9.225,00 (nove mil, duzentos e vinte e cinco reais) ao responsável e apensar os autos ao processo nº 5531/2024.* PROCESSO Nº 4248/2024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 4177/2020 - GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsáveis: ARILENE BEZERRA OLIVEIRA LEITAO, CHARLES FREDERICK MAIA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher as alegações de defesa apresentadas pelos gestores responsáveis em relação às irregularidades consignadas nas letras “c” e “d”, dos itens 3.1.1, 3.2.1, 3.3.1, letra “a” dos itens 3.2.1 e 3.3.1 e todas as ocorrências do item 4 e não acolher as alegações de defesa atinentes às irregularidades consignadas nos itens 3.1.1 “a”, “b”, “e”; 3.2.1 e 3.3.1 letra “b” do Relatório de Instrução nº 812/2021-NUFIS 02 / LÍDER 04, aplicar multa solidária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 4244/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MOISES COELHO E SILVA NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 6157/2022 - GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: BENJAMIM DE OLIVEIRA, HALAN JEFFERSON DOS SANTOS NOBRE, ALUISIO SILVA SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Renan Rodrigues Sorvos - OAB-9519/MA. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a representação, converter os autos em tomada de contas especial e citar os responsáveis para apresentarem suas defesas.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 2718/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE BACABEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: ALAN JORGE SANTOS LINHARES, VILANY OLIVEIRA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Jairo

Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu tornar sem efeito o voto e a deliberação proferida na sessão do dia 02/04/2025, a fim de corrigir o erro material relativo ao nome do responsável, conhecer e dar provimento aos embargos, emitir nova decisão para reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 6262/2021 - GABINETE DO VICE-PREFEITO DE SÃO LUÍS. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: EDUARDO SALIM BRAIDE. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu tomar conhecimento do teor da fiscalização e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 821/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR. REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSINETE RODRIGUES DA COSTA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Sâmara Santos Noletto Quirino - OAB/MA n.º 12.996. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, e manter integralmente os termos do Acórdão PL-TCE nº 300/2024.* PROCESSO Nº 1222/2023 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsáveis: MARCELLO APOLONIO DUAILIBE BARROS, AIRTON MARQUES SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Elvis Alves de Souza - OAB-17499/MA; Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA; Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22567; Victor Meneses de Souza - OAB/MA n.º 23985. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4823/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: MARIA EDINA ALVES FONTES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher as alegações apresentada pela responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 200/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO LUÍS. DENÚNCIA. Responsável: MARCO AURELIO RODRIGUES DUAILIBE. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Antonio Jose Duailibe Marao - OAB-20152/MA. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a denúncia, acolher em parte as alegações de defesa apresentadas, aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3487/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: LOURIVAL LEANDRO DOS SANTOS JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a representação, julgar improcedente as alegações de defesa apresentadas, aplicar multa no valor de R\$20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 4570/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO LUÍS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: VALDECY VIEIRA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar improcedente a representação, indeferir o pedido de medida cautelar e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1376/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: JOSE WILMA DA SILVA RESENDE. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa - OAB/MA Nº 7.415. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar improcedente a denúncia e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 2602/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO RICO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE

GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: TATYANA ANDREA MENDES SERENO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Nelson Sereno Neto - OAB-7936/MA. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas.* PROCESSO Nº 328/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FRANCIMAR RODRIGUES CARVALHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Thayanne Castelo Branco Ferreira Carvalho - OAB-15833/MA. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 9/2023 - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: ARTUR THIAGO LEDA ALVES DA COSTA, MAYKON FROZ MARQUES, MARIA DE FATIMA CHAVES BEZERRA, GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adaltina Venâncio de Queiroga - OAB/MA Nº 5.422; Artur Guilherme Rodrigues Freitas - OAB/MA nº 23.049; Camila Araujo Martins - OAB-14749/MA; Frederico Augusto Silva Moreira - OAB-4950/MA; Geiza Campos de Castro Messa - OAB-6968/MA; Joao Jacob Boueres Neto - OAB-4367/MA; Lucas Rodrigues Sa - OAB-14884/MA; Rafael Pinheiro de Sousa - OAB-9453/MA; Raimundo Nonato Froz Neto - OAB-4776/MA; Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA; Tatiana Gadelha Costa dos Santos Araújo - OAB/MA nº 5.300; Vanda Costa Vieira - OAB-7967/MA. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar parcialmente procedente a representação, aplicar multa solidária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) à senhora Maria de Fátima Chaves Bezerra e ao senhor Maykon Froz Marques, excluir a penalidade aplicada na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 704/2023 e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3301/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RONILDO CAMPOS SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva.* PROCESSO Nº 6478/2024 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: FRANCISCO DE ASSISANDRADE RAMOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA nº 22567; Solon Rodrigues dos Anjos Neto - OAB-8355/MA. DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar e citar o responsável.* **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 1102/2024, suspenso de pauta nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 1693/2022, 1606/2023 e 647/2024, suspensos de pauta nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 2307/2020, suspenso de pauta nesta sessão, e 3339/2013, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às onze horas vinte e um minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

Daniel Itapary Brandão

Presidente

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Marcelo Tavares da Silva

Conselheiro

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de contas

Ata homologada na 28ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 03/09/2025.**Parecer Prévio**

Processo nº 3256/2022–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Caxias

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa, CPF nº 324.989.503-20

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB-MA nº 12584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB-MA nº 11909. Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB-MA nº 10303

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Caxias, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 127/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Caxias, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Caxias o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caxias, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3155/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Estreito/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Leoarren Tulio de Sousa Cunha – Ex-Prefeito (CPF 215.438.603-20), residente na Rua Teotonio

Vilela, 463, Planalto II, CEP: 65975-000, Estreito-MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Estreito/MA. Responsabilidade do Senhor Leoarren Tulio de Sousa Cunha (ex-Prefeito). Exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva. Encaminhamento à Câmara Municipal de Estreito/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 133/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 4360/2025 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir o Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Estreito/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Leoarren Tulio de Sousa Cunha - Ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e I0, inc. I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das infrações citadas nos itens 6.5, 6.9.b, 6.10 e 6.11 do Relatório de Instrução nº 4532/2025, não configurarem grave lesão a norma legal a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

b) recomendar ao município de Estreito, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis que garantam adequado planejamento e execução do orçamento, implementando ajustes nos registros contábeis, de modo a assegurar que as demonstrações contábeis evidenciem, de maneira clara, objetiva e fidedigna, as informações financeiras, orçamentárias e patrimoniais, promovendo, ainda, a aplicação dos recursos provenientes da Complementação da União para o VAAT em observância ao disposto no art. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 e ao § 3º do art. 212-A da Constituição Federal;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Leoarren Tulio de Sousa Cunha – Ex-Prefeito, por meio da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Estreito/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos AntonioBlecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1611/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, CPF: 846.440.793-91, residente e domiciliado na Rua Marçala B. Carneiro, s/n.º, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP: 65860-000.

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho - CRC-PI 7409/0 T-MA, Alessandro Macedo de Sá - CRC-MA 012798/0-8, Lianaire de Jesus Amaral Ferreira Amaral - CRC-MA 14497/0-3, Wanderson Tavares Mendes - CRC MA 10811/0-2.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Sucupira do Norte/MA. Responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos – Prefeito. Exercício financeiro de 2022. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 120/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 2536/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

- a) pela emissão do parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Sucupira do Norte/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, § 3º, II e art. 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da infração constante no item 7.7 do Relatório de Instrução n.º 4185/2023, não configurar grave lesão a norma legal a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) recomendar ao Poder Executivo de Sucupira do Norte-MA, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis que garantam adequado planejamento e execução do orçamento, bem como a observância dos limites na aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos da complementação do Valor Aluno/Ano Total (VAAT), consoante regulamentado na Lei nº 14.113/2020;
- c) dar ciência desta decisão ao Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) encaminhar à Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3208/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Gabinete do Município de São Francisco do Brejão/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Edinalva Brandão Gonçalves, Prefeita, CPF nº 847.922.483/53

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Francisco do Brejão (MA), relativa ao exercício financeiro de 2023. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a

remuneração dos profissionais da educação básica e do percentual de repasse ao Legislativo Municipal. Descumprimento de outros indicadores da gestão. Parecer prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 117/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2651/2025-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Prefeito do Município de São Francisco do Brejão, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, com fulcro nos arts. 1º, I, 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, considerando a existência da ocorrência formal remanescente, descritas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 3519/2025, a seguir:

- existência de déficit de execução orçamentária (item 6.4.2);
- destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para Constituição do FUNDEB (item 6.9);
- falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa da entidade, e foi observada uma carência de informações no demonstrativo apresentado na prestação de contas ao TCE-MA (item 6.11);
- ausência de informações registradas de maneira apropriada no Balanço Patrimonial, abrangendo suas execuções e modificações. Tais demonstrações contábeis precisam representar de forma adequada a situação patrimonial, e foi identificada uma deficiência de informações, conforme apresentado na prestação de contas ao TCE-MA (item 6.11).

II) dar ciência à responsável, Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA

III) enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

IV) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3086/2021-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Turiáçu
Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro, CPF nº 080.923.113-15
Procuradores constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Turiáçu, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 116/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Turiáçu, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Turiáçu o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Turiáçu, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2316/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Cidelândia/MA

Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira, ex-Prefeito, CPF nº 033.642.983-51

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cidelândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas. Envio dos

autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Cidelândia/MA. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 126/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Cidelândia, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, haja vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, arrecadou e delimitou os gastos públicos aos limites legais;

II) intimar o Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Cidelândia/MA, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determinar o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias destes autos, para os devidos fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3553/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Igarapé do Meio/MA

Responsável: José Almeida de Sousa (Prefeito), CPF nº 497.462.273-00, residente à Rodovia BR 222, nº 1554, Centro, Igarapé do Meio/MA, CEP 65345-000.

Procuradores Constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Francisco Rodrigues dos Santos Netto (OAB/MA nº 9.226), Emmanuel Ribeiro Formiga (OAB/MA nº 23.854), Maurício Dourado e Vasconcelos (OAB/MA nº 14.921), Ana Carolina Nogueira Santos Cruz (OAB/MA nº 6.120), Stefany Dias Cardoso (OAB/MA nº 22.440) e Amanda Letícia Setubal Pereira (OAB/MA nº 24.894)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Igarapé do Meio/MA. Irregularidades sanadas parcialmente. Manutenção de irregularidade isolada que não prejudica inteiramente as contas. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 131/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, II, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do provimento do Recurso de Reconsideração, por meio do Acórdão PL-TCE nº 381/2025, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

11040/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo do Município Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Almeida de Sousa (Prefeito), em razão da manutenção da irregularidade referente à não aplicação do limite legal mínimo estabelecido pela lei (95%) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

II) encaminhar à Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar no processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3158/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Fernando Falcão

Responsável: Raimunda da Silva Almeida (CPF n.º 235.219.883-68), residente na Rua Antônio de Melo Távora, s/nº, Centro, Fernando Falcão, CEP 65964-000

Procurador constituído: Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA 18.212; Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA 20.036; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA 22.254; Hugo Maciel Silva, OAB/MA 16.865; Alcicleia de Lima Silva, OAB/MA 27.424.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE FERNANDO FALCÃO. EXERCÍCIO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. **OBJETO DO EXAME:** Análise das contas anuais de governo do Município de Fernando Falcão, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Raimunda da Silva Almeida.

2. **IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS:** Após análise da defesa apresentada, mantiveram-se irregularidades de natureza formal e material que, embora não tenham o condão de macular a gestão em sua totalidade, ensejam ressalvas. Destacam-se: (i) insuficiência de arrecadação (item 6.4.4.1); (ii) divergência entre os valores da receita prevista e da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os valores consignados no Balanço Orçamentário; (iii) descumprimento dos percentuais mínimos de aplicação dos recursos da complementação do Valor Aluno Ano Total (VAAT) na educação infantil e em despesas de capital; e (iv) omissão na contabilização do valor de R\$ 966.175,95 (novecentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) referente a depósitos restituíveis e valores vinculados no Balanço Patrimonial, comprometendo a fidedignidade da demonstração contábil.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** Inobservância a dispositivos da Lei nº 4.320/1964 (normas gerais de Direito Financeiro); da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e dos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB). As falhas, embora relevantes, não configuram irregularidades de gravidade suficiente para ensejar um juízo pela desaprovção.

4. **CONCLUSÃO:** Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. Raimunda da Silva Almeida, em razão da existência de impropriedades que, embora não maculem o mérito

geral das contas, demandam a expedição de determinações para a correção das falhas apontadas. Voto em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 129/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8.º, § 3.º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e votada Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer n.º 2759/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, alterado em banca:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de Fernando Falcão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Raimunda da Silva Almeida, Prefeita no período em referência, nos termos dos arts. 1.º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 3667/2025, a seguir:

a.1) insuficiência de arrecadação (item 6.4.4.1 do Relatório de Instrução nº 11570/2024);

a.2) divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário (item 6.4.4.2 do Relatório de Instrução nº 11570/2024);

a.3) descumprimento dos percentuais mínimos de aplicação dos recursos da complementação do Valor Aluno Ano Total (VAAT) na educação infantil e em despesas de capital (item 6.9);

a.4) omissão na contabilização do valor de R\$966.175,95 de Depósitos restituíveis e valores vinculados na Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial (item 6.15).

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Fernando Falcão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1595/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Poção de Pedras/MA

Responsável: Francisco de Assis Lima Pinheiro (CPF n.º 857.755.173-34), Prefeito, residente na Rua Vitorino Freire, nº 20, Centro, CEP 65740-000, Poção de Pedras/MA.

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº 17.728 e João Batista Bento Siqueira Filho, OAB/MA nº 17.216.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de Poção de Pedras/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Francisco de Assis Lima Pinheiro.

IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS: Após instrução processual e análise da defesa apresentada, remanesceram falhas de natureza orçamentária e na aplicação de recursos vinculados, destacando-se: (i) resultado orçamentário deficitário, com despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício; (ii) ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil; e (iii) ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação VAAT em despesas de capital. Tais achados, embora relevantes, não comprometeram a essência das contas anuais.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Registro de impropriedades em desacordo com o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); o art. 48 da Lei nº 4.320/1964; e a Lei nº 14.113/2020 (Novo FUNDEB), além dos princípios do equilíbrio das contas públicas e da transparência, insculpidos nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO: Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2021, de responsabilidade de Francisco de Assis Lima Pinheiro, em razão da existência de impropriedades que, embora relevantes, não configuram irregularidades com gravidade suficiente para macular a gestão fiscal e orçamentária no período.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 128/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, convergindo com o Parecer n.º 4345/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo de Poção de Pedras/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Francisco de Assis Lima Pinheiro, Prefeito no exercício em referência, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº. 3929/2022, a seguir:

a.1) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício - item 4.3.3 do Relatório de Instrução nº 3929/2022;

a.2) ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, na educação infantil - item 4.7 do Relatório de Instrução nº 3929/2022;

a.3) ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo de 15% da complementação VAAT em despesa de capital na educação - item 4.7 do Relatório de Instrução nº 3929/2022.

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Poção de Pedras/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3224/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Presidente Vargas

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Fabiana Rodrigues Mendes Felix (Prefeita), CPF: 652.564.333-34, residente e domiciliada na Av Pedro Dario, n.º 44, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP: 65455-000

Procuradores constituídos: Cristiana Leal Ferreira Duailibe - OAB/MA 7.415, Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto - OAB/MA 11.909, Aidil Lucena De Carvalho - OAB/MA 12.584 e Luiz Felipe Pires Da Costa - OAB/MA 22.567.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Presidente Vargas/MA. Responsabilidade da Senhora Fabiana Rodrigues Mendes Felix (Prefeita). Exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 132/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 4370/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir o Parecer Prévio Pela Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Presidente Vargas/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Fabiana Rodrigues Mendes Felix (Prefeita), com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, nos termos do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4217/2023;

b) que a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições e nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, promova a apuração dos atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constatados ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) dar ciência desta decisão a Senhora Fabiana Rodrigues Mendes Felix (Prefeita), por meio da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Bleaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo n.º: 1554/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Nova Colinas/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Renato de Paula Ribeiro, ex-Prefeito, portador do CPF n.º 175.580.853-49, residente na Rua Santo Antônio, s/nº, Centro, Nova Colinas/MA, CEP n.º 65.808-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Nova Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Renato de Paula Ribeiro, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2019. Julgamento regular das contas.

ACORDÃO PL-TCE Nº 347/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Nova Colinas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Renato de Paula Ribeiro, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 10838/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular a Prestação de Contas Anual da Administração Direta do Município de Nova Colinas/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Renato de Paula Ribeiro, Ex-Prefeito, com fundamento no artigo 172, II da Constituição Estadual, e nos termos do artigo 20, caput e parágrafo primeiro, do mesmo dispositivo legal, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, nos termos do Relatório de Instrução n.º 1599/2025 – NUFIS 3 – LÍDER 09, dando-se quitação plena ao gestor responsável;
- b) dar ciência desta decisão ao Senhor Renato de Paula Ribeiro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, após o trânsito em julgado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 194/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: Accioly Cardoso Lima e Silva (Prefeito), CPF nº 57321175391, com endereço na Rua José Egito, nº 44, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP: 65.840-000.

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão. Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA. Irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 021/2022 e no processamento do pagamento referente ao Contrato nº 30/2023. Aplicação de Multa. Possibilidade de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 366/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, de responsabilidade do Senhor Accioly Cardoso Lima e Silva, Prefeito Municipal, relativo ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 1230/2025/ GPROCI/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;
- b) determinar a conversão da presente representação em processo de Tomada de Contas Especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 43, c/c O artigo 52 e § 1º do artigo 13 todos da Lei Orgânica, em razão do possível dano ao erário no importe de R\$ 161.848,89 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos) referente a diferença entre o valor avençado no Contrato nº 30/2023 e seu aditivo e o efetivamente prestado contas, pelo gestor, no Portal da Transparência do Município;
- c) aplicar ao Senhor Accioly Cardoso Lima e Silva, Prefeito Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA, multano valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração às normas de publicidade dos atos, previstas na Lei de Licitação e Lei 4.320/64, com arrimo no art. 67, inc. III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art 274, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- d) determinar o aumento do valor da multa cominada na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) determinar a citação do Senhor Accioly Cardoso Lima e Silva, Prefeito Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 831/2025-NUFIS2/LIDER4;
- g) determinar, ainda, ao Senhor Accioly Cardoso Lima e Silva que, no mesmo prazo estabelecido no item “f” deste decisum, apresente toda a documentação referente ao pagamento e processamento da despesa total de R\$ 5.816.108,85 (cinco milhões, oitocentos e dezesseis mil, cento e oito reais e oitenta e cinco centavos), referente ao Contrato nº 30/2023 e aditivo, conforme preceituam os artigos 60 a 64 da Lei nº 4320/64, com fundamento art. 163 c/c o §1º do art. 293, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de não apresentação dos documentos supracitados, com fulcro no inciso V do artigo 274 do Regimento Interno;
- h) dar ciência ao Accioly Cardoso Lima e Silva das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3818/2024 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2013

Ente: Município de São Benedito do Rio Preto/MA

Recorrente: José Maurício Carneiro Fernandes, ex-Prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, CPF 000.858.663-26, residente à Avenida Juscelino Kubitschek, 164, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65440-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 207/2021

Procuradores constituídos: Raimundo Fortaleza de Souza Filho, OAB/MA nº 12.851; Isaac Nilson Fonseca Dias, OAB/MA nº 17.167

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Especial. Convênio nº 307/2013-SEDES. Intempestividade do recurso. Alegação de aprovação de contas com ressalva pelo órgão concedente. Inexistência de pressupostos legais de cabimento. Não conhecimento. Manutenção do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 344/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, com pedido cautelar de concessão de efeito suspensivo, interposto por José Maurício Carneiro Fernandes, ex-Prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 207/2021, proferido nos autos do Processo nº 4480/2018, referente a Tomada de Contas Especial, que julgou irregulares as contas do Convênio nº 307-CV/2013-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES e o referido município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 2463/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não conhecer do Recurso de Revisão interposto por José Maurício Carneiro Fernandes, por ausência de pressupostos de admissibilidade (art. 139 da Lei nº 8.258/2005), em especial quanto à tempestividade e fundamento legal;
- b) manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 207/2021;
- c) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3553/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Igarapé do Meio/MA

Recorrente: José Almeida de Sousa (Prefeito), CPF nº 497.462.273-00, residente à Rodovia BR 222, nº 1554, Centro, Igarapé do Meio/MA, CEP 65345-000.

Procuradores Constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Francisco Rodrigues dos Santos Netto (OAB/MA nº 9.226), Emmanuel Ribeiro Formiga (OAB/MA nº 23.854), Maurício Dourado e Vasconcelos (OAB/MA nº 14.921), Ana Carolina Nogueira Santos Cruz (OAB/MA nº 6.120), Stefany Dias

Cardoso (OAB/MA nº 22.440) e Amanda Letícia Setubal Pereira (OAB/MA nº 24.894)

Decisão Recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 7/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Razões recursais suficientes para alteração do decisório. Irregularidades sanadas parcialmente. Manutenção de irregularidade isolada que não prejudica inteiramente as contas. Provimento parcial do Recurso. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº 7/2025. Aprovação com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 381/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de prestação de contas anual de governo do Município de Igarapé do Meio/MA, de responsabilidade do Senhor José Almeida de Sousa (Prefeito), exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 129, I e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Almeida de Sousa, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, dar provimento parcial, a fim de reformar a decisão consubstanciada no item II do Parecer Prévio PL-TCE nº 7/2025 para aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo, em razão da irregularidade referente à não aplicação do limite legal mínimo estabelecido pela lei (95%) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar no processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 394/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Cidadão via ouvidoria

Denunciado/Fiscalizado: Prefeitura Municipal de Buriticupu – MA

Responsável: João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito), inscrito no CPF sob nº 973.597.343-04, com endereço na Rua Santa Luzia, nº 104-B, Tera Bela, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000 e Afonso Barros Batista (Chefe de Gabinete), inscrito no CPF sob nº 187.086.922-20, com endereço na Rua 96, Qd. 71, Nº 02, Vinhais, São Luís/MA, CEP: 65.076-680.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia com pedido cautelar formulada por cidadão via Ouvidoria do TCE/MA em desfavor do Município de Buriticupu/MA. Exercícios de 2022 a 2024. Supostas irregularidades na execução dos Contratos nº 20220530/2022 e 20230997/2023. Pagamento realizado às contratadas mesmo sem comprovação da execução dos objetos. Possibilidade de dano ao erário. Conhecimento da denúncia. Aplicação de Multa. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação e notificação das partes. Envio de cópia dos autos ao

Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 367/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, com pedido cautelar, protocolada por cidadão via Ouvidoria desta Corte de Contas, em desfavor do Município de Buriticupu/MA, tendo como responsáveis os Senhores João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito) e Afonso Barros Batista (Chefe de Gabinete), relativo ao exercício financeiro de 2022, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1354/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a denúncia, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 40 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 43 c/c o artigo 52 e § 1º do artigo 13 todos da Lei Orgânica, ante a possibilidade de dano ao erário compreendido pelo pagamento da quantia de R\$ 618.917,32 à empresa Alpha Construções e Serviços Ltda, mesmo sem comprovar a execução do Contrato nº 20220530/2022, cujo objeto versou sobre a construção de uma escola de 12 salas de aula com quadra, padrão FNDE no Município de Buriticupu/MA. sob a forma de empreitada por preço global;
- c) aplicar aos Senhores João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito) e Afonso Barros Batista (Chefe de Gabinete), ambos do Município de Buriticupu/MA, multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração às normas de publicidade dos atos, previstas na Lei de Licitação e Lei 4.320/64, com arrimo no art. 67, inc. III da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- d) determinar o aumento do valor da multa cominada na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) enviar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e adoção das medidas julgadas cabíveis quanto ao processamento da execução do Contrato nº 20230997/2023 (Concorrência nº 003/2023) firmado entre o Município de Buriticupu e a empresa G P Construções e Serviços Eireli, CNPJ: 41.274.505/0001-21, oriundos da aplicação de recursos financeiros do Ministério da Educação por meio do Termo de Compromisso nº 202104381-1, Processo nº 23400.005181-2019-71, firmado em 05/10/2023, entre o Município de Buriticupu e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- g) determinar a citação dos Senhores João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito) e Afonso Barros Batista (chefe de Gabinete), ambos do Município de Buriticupu/MA, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 2.258/2025-NUFIS2/LIDER5;
- h) dar ciência aos Senhores João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito) e Afonso Barros Batista (chefe de Gabinete) das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.591/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Cachoeira Grande/MA, Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito), CPF nº 776.935.073-53, residente na Rua Ana Maria, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65.165-000, e A W Transportes & Locação Eireli, CNPJ nº 26.245.325/0001-28

Procuradores constituídos: Marcelo Bruno Martins Feitosa, OAB/MA nº 8.706, Alteredo de Jesus Neris Ferreira, OAB/MA nº 6.556, Narayanna Aurea Lopes Gomes Bastos, OAB/MA nº 15.315, Humberto Gomes de Oliveira Junior, OAB/MA nº 6.420, Isadora Silva Sousa, OAB/MA nº 19.567, Victor D'artagnan Neves Pinto, OAB/MA nº 20.785, Amanda Lourêdo Marinho, CPF nº 037.487.913-30, Antonia Dayelle da Silva Matos, CPF nº 608.254.243-64, Whesley Nunes do Nascimento, CPF nº 031.486.922-09

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Supostas irregularidades na contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos. Falta de divulgação no portal da transparência do município e envio intempestivo dos elementos de fiscalização ao TCE. Conhecimento. Procedência parcial da representação. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 382/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão contra o Município de Cachoeira Grande/MA, o senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito) e a empresa A W Transportes & Locação Eireli em virtude de supostas irregularidades na contratação dessa empresa para prestação de serviços de locação de veículos (Contrato nº 38/2021), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.577/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a representação, com fundamento no art. 43, VI, c/c os arts. 40, §§ 1º e 2º, e 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) aplicar ao senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito) multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 67, III, da Lei 8.258/2005 e o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão do envio intempestivo dos elementos de fiscalização alusivos à contratação da empresa A W Transportes & Locação Eireli, consubstanciada no Contrato nº 38/2021, a este Tribunal, em desacordo com os arts. 5º e 12, I, da Instrução Normativa nº 34/2014;
- c) aplicar ao senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa (Prefeito) multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de divulgação da contratação da empresa A W Transportes & Locação Eireli (Contrato nº 38/2021) no portal da transparência do Município de Cachoeira Grande/MA, descumprido o disposto na Lei nº 12.527/2011 (art. 8º, §§ 1º e 2º);
- d) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.
- f) recomendar ao senhor Raimundo Cesar Castro de Sousa ou a quem lhe haja sucedido no cargo de Prefeito do Município de Cachoeira Grande/MA, por meio de ofício, que dê publicidade às contratações realizadas efetuadas, observando o disposto no art. 8º, § 1º, IV, e § 2º da Lei nº 12.527/2011, bem como que observe o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, que revogou a Instrução Normativa TCE/MA nº 034/2014;
- g) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se

impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3633/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Luís/MA

Recorrentes/Responsáveis: Andreia Carla Santana Everton Lauande – Secretária Municipal da Criança e Assistência Social (CPF n.º 676.705.473-91);

Rodrigo Barbalho Desterro e Silva – Secretário Adjunto de Proteção Social (CPF: 015.332.723-52);

Maria de Nazareth Garcez Sousa Oliveira – Secretária Adjunta de Gestão (CPF n.º 269.215.963-20)

Procuradores constituídos: Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, OAB/MA n.º 9158; Rodrigo José Ribeiro Sousa, OAB/MA n.º 11301

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 253/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelas Senhoras Andreia Carla Santana Everton Lauande (Secretária Municipal da Criança e Assistência Social), Maria de Nazareth Garcez Souza Oliveira (Secretária Adjunta de Gestão) e pelo Senhor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva (Secretário Adjunto de Proteção Social), responsáveis pela Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2014. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 253/2023. Conhecimento e provimento. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 253/2023 para julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 337/2025

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Luís/MA de São Luís/MA, de responsabilidade das Senhoras Andreia Carla Santana Everton Lauande (Secretária Municipal da Criança e Assistência Social), Maria de Nazareth Garcez Souza Oliveira (Secretária Adjunta de Gestão) e pelo Senhor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva (Secretário Adjunto de Proteção Social), no exercício financeiro de 2014, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 253/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2433/2025/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento total ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 253/2023, para julgar regular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Luís/MA, de responsabilidade das Senhoras Andreia Carla Santana Everton Lauande (Secretária Municipal da Criança e Assistência Social), Maria de Nazareth Garcez Souza Oliveira (Secretária Adjunta de Gestão) e do Senhor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva (Secretário Adjunto de Proteção Social), relativa ao exercício financeiro de 2014, dando-lhe quitação plena, com

fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1857/2022 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Ente: Município de Centro do Guilherme/MA

Exercício financeiro: 2021

Recorrente: José Soares de Lima, ex-Prefeito, CPF nº 212.825.523-68, residente na Rua Norte, nº 167, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP 65.288-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 231/2024

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA nº 9.112), Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima (OAB/MA nº 10.109); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CENTRO DO GUILHERME. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DO PARECER PRÉVIO PARA AFASTAR UMA DAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. **OBJETO DO EXAME:** Análise de Recurso de Reconsideração interposto por José Soares de Lima, ex-Prefeito do Município de Centro do Guilherme/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 231/2024, que desaprovou as contas anuais de governo do exercício financeiro de 2021.

2. **RESULTADO DO EXAME E RAZÕES DE DECIDIR:** O recurso é conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 136 e 137 da Lei Orgânica do TCE/MA. No mérito, assiste parcial razão ao recorrente. Acolhe-se o parecer do Ministério Público de Contas para reconhecer como sanada a irregularidade atinente à não comprovação da aplicação mínima de 15% dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital na educação, com base em dados do Portal da Transparência e em homenagem ao princípio da verdade material. Contudo, subsistem as seguintes irregularidades de natureza grave: (i) aplicação de percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; e (ii) ausência de comprovação da aplicação mínima de 50% da complementação-VAAT em despesas com educação infantil. A gravidade das falhas remanescentes compromete o mérito das contas e impõe a manutenção do juízo pela desaprovação.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** Admissibilidade recursal com fundamento nos arts. 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Manutenção da desaprovação em razão do descumprimento de limites mínimos constitucionais e legais para a educação, em afronta ao art. 70 da Constituição Federal e à legislação de regência do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020). Aplicação dos princípios da razoabilidade e da busca da verdade material, conforme art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

4. **CONCLUSÃO:** Voto pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração para reformar o Parecer Prévio PL-TCE nº 231/2024, a fim de excluir a irregularidade referente à aplicação da

complementação VAAT em despesas de capital, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas anuais de governo do Município de Centro do Guilherme/MA, exercício de 2021, em virtude da subsistência das demais irregularidades.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 369/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto por José Soares de Lima, Prefeito do Município de Centro do Guilherme/MA à época dos fatos, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 231/2024, que desaprovou as contas anuais de governo relativas ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº 2725/2025 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do Recurso de Reconsideração por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) No mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o Parecer Prévio PL-TCE nº 231/2024, a fim de excluir a irregularidade relativa à não comprovação da aplicação da parcela mínima de 15% dos recursos da complementação VAAT em despesas de capital na área da educação, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas anuais de governo do exercício financeiro de 2021 do Município de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade de José Soares de Lima, então Prefeito, em razão da subsistência das demais irregularidades apontadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5462/2020-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Caxias/MA

Exercício financeiro: 2020

Recorrentes: Fábio José Gentil Pereira Rosa (ex-Prefeito), CPF nº 324.989.503-20, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, nº 300, Centro, Caxias/MA, CEP 65602-310 e Talmir Franklin Rosa Neto (ex-Secretário Municipal de Administração), CPF nº 249.754.273-20, residente e domiciliado na Rua 2, nº 11, Seriema, Caxias/MA, CEP 65602-682

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA-12584), Amanda Almeida Waquim (OAB/MA-10686), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA-11909), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA-10303), Caue Avila Aragao (OAB/MA-12139), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB-15164/MA), Kassio Fernando Bastos dos Santos (OAB/MA-17027), Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA-7488-A), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA-18212), Walmir Azulay de Matos (OAB/MA-5550)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Acórdãos recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 16/2024 e nº 157/2024

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Representação em desfavor do Município de Caxias/MA, exercício financeiro 2020, de responsabilidade de Fábio José Gentil Pereira Rosa (ex-Prefeito) e Talmir Franklin Rosa Neto (ex-Secretário Municipal de Administração). Recurso conhecido e em seu mérito improvido. Manutenção in totum dos Acórdãos PL-TCE nº 16/2024 e 157/2024.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 384/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelos Senhores Fábio José Gentil Pereira Rosa (ex-Prefeito) e Talmir Franklin Rosa Neto (ex-Secretário Municipal de

Administração), em face do Acórdão PL-TCE nº 157/2024, referente ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 10730/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Fábio José Gentil Pereira Rosa (ex-Prefeito) e Talmir Franklin Rosa Neto (ex-Secretário Municipal de Administração), por preencher os requisitos de sua admissibilidade, conforme artigo 129, inciso I e artigo 136, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) nomérito, pelo improvimento do Recurso, mantendo incólumes os Acórdãos PL-TCE nº 16/2024 e 157/2024, inclusive quanto à aplicação de multa aos responsáveis/recorrentes;
- c) dar ciência aos Senhores Fábio José Gentil Pereira Rosa (ex-Prefeito) e Talmir Franklin Rosa Neto (ex-Secretário Municipal de Administração), por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7807/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Entidades: Prefeitura de São Luis/MA, Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsáveis: Eduardo Salim Braide (Prefeito de São Luís/MA), CPF nº 550.684.803-04, residente e domiciliado na Rua da Verbenas, nº 06, Ponta D' Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.076-640; Júlio César de Souza Matos (Prefeito de São José de Ribamar), CPF nº 064.325.493-53, residente e domiciliado na Rua Meninde Deus, nº 163, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65.110-000 e Maria Paula Azevedo Desterro (ex-Prefeita de Paço do Lumiar), CPF nº 005.658.323-01, residente e domiciliado na Rua Alto Alegre, Zona Rural, s/nº, Bairro Pindoba, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000

Procuradores constituídos: Thanielly Nayara Vasconcelos Nunes Rocha, OAB/MA nº 15488; Tiago Trajano Oliveira Dantas, OAB/MA nº 10659; Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA nº 6116; Adriana Santos Matos, OAB/MA 18.101; Fabiana Borgneth de Araujo Silva, OAB/MA 10.611.

Recorrente: Município de São José de Ribamar

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 268/2023

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração em face do Acórdão PL-TCE Nº 268/2023. Recurso conhecido e provido.

Exclusão do item 4 do Acórdão PL-TCE Nº 268/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 383/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto em 01 de junho de 2023, pelo município de São José de Ribamar, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 268/2023, referente ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 11055/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de

Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo município de São José de Ribamar, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 129, inciso I e artigo 136, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) no mérito, pelo provimento do Recurso, com o afastamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta em desfavor do então Prefeito de São José de Ribamar, Senhor Júlio César de Souza Matos, no Acórdão PL-TCE nº 268/2023;
- c) determinar a exclusão do item 4 do Acórdão PL-TCE nº 268/2023, mantendo-se inalteradas as demais disposições;
- d) considerar prejudicado os embargos de declaração apresentados pelo Município de São José de Ribamar, ante a perda de seu objeto;
- e) dar ciência aos Senhores Eduardo Salim Braide (Prefeito de São Luís/MA), Júlio César de Souza Matos (Prefeito de São José de Ribamar) e Maria Paula Azevedo Desterro (ex-Prefeita de Paço do Lumiar) e advogados habilitados, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação dos Responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos AntonioBlecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6214/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Riachão/MA

Denunciante: Cidadão (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Ruggero Felipe Menezes dos Santos, ex-Prefeito, CPF nº 043.390.013-09, com endereço à Rua Coronel José Delfino, 30, Centro, Riachão/MA – CEP: 65.990-000

Procuradores constituídos: Francisco Edison Vasconcelos Júnior, OAB/MA 18.023; Marly Coelho de Oliveira, OAB/MA 27640; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 17241

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Riachão/MA. Exercício financeiro de 2024. Transição de Mandato. Nomeação de candidatos excedentes. Ausência de vaga prevista em edital ou lei específica. Flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade. Determinação para instauração de processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 346/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por cidadão devidamente qualificado, em face do Município de Riachão/MA e do ex-Prefeito Ruggero Felipe Menezes dos Santos, na qual se noticiam supostas irregularidades no Edital de Convocação nº 007/2024,vinculado ao Concurso Público nº 01/2020, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 10756/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) julgar parcialmente procedente a denúncia, para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade das nomeações de candidatos excedentes aos cargos de abatedor, fiscal de meio ambiente e vigia, realizadas além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público nº 01/2020 e sem respaldo em lei específica ou vacância comprovada, em manifesta afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
- c) determinar à Prefeitura Municipal de Riachão/MA, por meio do atual Prefeito, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência da decisão, instaure e conclua processo administrativo formal destinado a assegurar o contraditório e a ampla defesa dos servidores nomeados irregularmente para os cargos de abatedor, fiscal de meio ambiente e vigia, como condição prévia à anulação dos respectivos atos de nomeação, e comprove a este Tribunal a adoção das providências, mediante encaminhamento dos documentos pertinentes;
- d) aplicar multa a Ruggero Felipe Menezes dos Santos, ex-Prefeito do Município de Riachão/MA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FUMTEC), sob o código da receita 307, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste acórdão;
- e) advertir que, em caso de pagamento da multa após o vencimento, incidirão os acréscimos legais previstos no art. 68 da Lei nº 8.258/2005;
- f) encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3066/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Fernanda Maria Almeida de Carvalho Bacelar, Presidente, CPF: 794.281.187-53, residente e domiciliada na Av. Alderico Machado, 410, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP: 65610-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, (OAB/MA nº 14.136) Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734), Heloisa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Giulliane Correa Silva (CPF nº 049.714.903-61)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade da Senhora Fernanda Maria Almeida de Carvalho Bacelar – Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2021. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACORDÃO PL-TCE Nº 349/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Fernanda Maria Almeida de Carvalho Bacelar (Presidente da Câmara), os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente

com o Parecer nº 8831/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhora Fernanda Maria Almeida de Carvalho Bacelar, Presidente da Câmara, com fundamento nos art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, III; 21, 67, III da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da existência das irregularidades constantes nos itens 4.3 e 4.4, do Relatório de Instrução nº 1145/2024;
- b) aplicar à responsável, Senhora Fernanda Maria Almeida de Carvalho Bacelar, com amparo no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, multa de R\$ 4.000 (quatro mil), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares constantes nos itens 4.3 e 4.4, do Relatório de Instrução nº 1145/2024;
- c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) dar ciência desta decisão a Senhora Fernanda Maria Almeida de Carvalho Bacelar, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 371/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Barreirinhas/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Irlanda Batista Silva Rodrigues, Ex-Presidente, CPF: 919.023.803-63, residente e domiciliada na Rua Projetada, Residencial Jardim Portugal, CEP: 65.590-00, São Luís/MA

Procurador constituído: Amanda Letícia Setubal Pereira (OAB/MA n.º 24.894)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA, de responsabilidade da Senhora Irlanda Batista Silva Rodrigues – Ex-Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2021. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Recomendação à Câmara Municipal de Barreirinhas/MA.

ACORDÃO PL-TCE Nº 348/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Irlanda Batista Silva Rodrigues – ex-Presidente da Câmara, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 10770/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Irlanda Batista SilvaRodrigues, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, III e 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência das irregularidades constantes nos itens 4.3.1 e 4.3.4, do Relatório de Instrução nº 1542/2024;
- b) aplicar à responsável, Senhora Irlanda Batista Silva Rodrigues, com amparo no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares constantes nos itens 4.3.1 e 4.3.4, do Relatório de Instrução nº 1542/2024;
- c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) recomendar a Câmara Municipal de Barreirinhas/MA, através do seu atual gestor responsável, a adoção de medidas cabíveis que garantam o cumprimento das exigências legais dos procedimentos licitatórios, de modo a prevenir ocorrências semelhantes nos exercícios subsequentes;
- e) dar ciência desta decisão à Senhora Irlanda Batista Silva Rodrigues, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- g) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3815/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Carutapera/MA

Responsável: Pedro Odemar Oliveira Reis - Presidente (CPF n.º 186.262.462-34)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Carutapera/MA. Exercício financeiro de 2021. Responsabilidade do Senhor Pedro Odemar Oliveira Reis. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 339/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Carutapera/MA, Senhor Pedro Odemar Oliveira Reis, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme

art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 2558/2025-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Carutapera/MA, de responsabilidade do Senhor Pedro Odemar Oliveira Reis, no exercício financeiro 2021, com fundamento no art. 1.º, III, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Carutapera/MA, Senhor Pedro Odemar Oliveira Reis, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 1524/2024, NUFIS03/LÍDER09, de 05 de março de 2024, a seguir:

b1) ausência de processo licitatório, referente à aquisição de materiais de consumo, no montante de R\$ 38.066,51; referente à prestação de serviços com consultoria e assessoria contábil, no valor de R\$ 111.600,00; referente à prestação de serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 70.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ seção 4, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 1524/2024) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1628/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Coelho Neto/MA

Responsável: Marcos Aurélio Oliveira Tourinho – Presidente (CPF n.º 009.368.813-05)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA. Exercício financeiro de 2020. Responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Oliveira Tourinho. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 338/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Oliveira Tourinho, relativa ao exercício financeiro 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator,

conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 2447/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 759/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Anajatuba

Responsável: Maria Lucilândia dos Santos Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba, CPF nº 808.736.933-53

Procuradores constituídos: Alterado de Jesus Neris Ferreira, OAB-MA nº 6556; Humberto Gomes de Oliveira Junior, OAB-MA nº 6420; Marcos Vinicius Carvalho Ribeiro, OAB-MA nº 20425

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba, exercício financeiro de 2021.

Ausência de ocorrências ou irregularidades graves ou de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 363/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Maria Lucilândia dos Santos Mendes, na qualidade de presidente e ordenadora de despesas no período mencionado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Câmara Municipal de Anajatuba, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Maria Lucilândia dos Santos Mendes, na qualidade de Presidente da Câmara e ordenadora de despesas no período, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – recomendar à gestora responsável que tenha total atenção quanto ao cumprimento das normas estabelecidas a respeito de licitações gerenciadas pelo Legislativo Municipal;

III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE-MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2303/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Embargante: Kleber Alves de Andrade (Prefeito), CPF nº 254.699.243-00.

Decisão Embargada: Parecer Prévio PL-TCE nº 595/2023

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração opostos contra o Parecer Prévio que aprovou a prestação de contas de governo do Município de São Domingos do Maranhão. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 364/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em sede de recurso, que tratam sobre prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, que opôs embargos de declaração em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 595/2023, que aprovou a referida prestação de contas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, sem manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Kleber Alves de Andrade (Prefeito), em razão da sua tempestividade;
- b) negar provimento ao recurso, mantendo a integralidade do Parecer Prévio PL-TCE nº 595/2023, tendo em vista a ausência da omissão alegada;
- c) publicar a presente decisão para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº.: 4795/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN

Exercício financeiro: 2023

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ/MF 05.340.639/0001-30).

Procuradores Constituídos: Renato Lopes (OAB/SP nº 406.595-B); Mateus Cafundó Almeida (OAB/SP 395.031); Roberto Domingues Alves (OAB/SP nº 453.639); Rayza Figueiredo Monteiro (OAB/SP nº 442.216); Vinícius Eduardo Baldan Negro (OAB/SP 450.936); Renner Silva Mulia (OAB/SP nº 471.087); Yan Elias (OAB/SP nº 478.626); Rodolfo Araújo Fernandes (OAB/SP nº 453.640); Othon Weber Baragão (OAB/SP nº 484.365); João Paulo Corrêa Carvalho (OAB/MG nº 219.384); Emanuelle Frasson da Silva (OAB/SP nº 480.843).

Representado: Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN

Responsáveis: Hewerton Carlos Rodrigues Pereira (Ex-Diretor Geral), inscrito no CPF sob nº 67285155349,

com endereço na Rua C, nº 10, Qd. G, Cohaserma, São Luís/MA, CEP: 65.072-132 e; Charles Correia Castro Júnior (ex-Pregoeiro), inscrito no CPF de nº 00786644389, com endereço na Av. Daniel de La Touche, Cond. Lara Liotto 2, Casa 17, Cohajap, São Luís/MA, CEP: 65.074-115.

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão. Exercício financeiro de 2023. Irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023-PO/DETRAN. Irregularidade sanada. Improcedência da Representação quanto a irregularidade apresentada pela Representante. Não envio tempestivo dos elementos de fiscalização no sistema SINC-CONTRATA. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACORDÃO PL-TCE Nº 365/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 05.340.639/0001-30), em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão (DETRAN/MA), de responsabilidade dos Senhores Hewerton Carlos Rodrigues Pereira (ex-Diretor Geral) e Charles Correia Castro Júnior (ex-Pregoeiro), relativo ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 1228/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer a presente Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;

b) acolher em parte a defesa apresentada pelos responsáveis Hewerton Carlos Rodrigues Pereira (ex-Diretor Geral) e Charles Correia Castro Júnior (ex-Pregoeiro), vez que lograram êxito ao demonstrar que procederam com a correção do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023-PO/DETRAN, em especial na desconsideração do subitem 12.8.5, objeto da presente representação, consoante manifestação da Unidade Técnica no Relatório de Instrução nº 1329/2025 – NUFIS – 2 – LÍDER 4;

c) aplicar, aos responsáveis Hewerton Carlos Rodrigues Pereira (ex-Diretor Geral) e Charles Correia Castro Júnior (ex-Pregoeiro), multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada gestor, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela não disponibilização tempestiva no Sistema SINC – Contata – TCE/MA, das peças de fiscalização do Pregão Eletrônico nº 001/2023-PO/DETRAN, conforme art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022;

d) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) dar ciência desta decisão aos Senhores Hewerton Carlos Rodrigues Pereira (ex-Diretor Geral) e Charles Correia Castro Júnior (ex-Pregoeiro), bem como a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 05.340.639/0001-30), por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) após, arquivar os presentes autos com arrimo no § 1º do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3494/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 – NUFIS 1/ TCE-MA

Representados: Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito do Município de Mata Roma/MA, CPF nº. 505.476.663-49, com endereço na Rua 31 de Março, s/nº, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65.510-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MATA ROMA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). ENVIO INTEMPESTIVO. SICONFI. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. TRANSPARÊNCIA FISCAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal, em face do Prefeito do Município de Mata Roma/MA, Besaliel Freitas Albuquerque, versando sobre o envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º quadrimestre de 2024 e a omissão da data de sua publicação nas Notas Explicativas do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

II. RESULTADO DO EXAME A instrução processual confirmou as irregularidades apontadas, notadamente (i) o envio do RGF ao TCE/MA com atraso superior a dois meses, em desacordo com o art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020; e (ii) a ausência da informação sobre a data de publicação oficial do relatório nas Notas Explicativas do SICONFI, em afronta aos §§ 4º e 5º do mesmo ato normativo. Tais falhas configuram ofensa aos deveres de transparência e publicidade da gestão fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR A remessa do RGF fora do prazo legal constitui infração administrativa de natureza grave, prevista no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000. A sanção pecuniária correlata, fixada em até 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do gestor, deve ser aplicada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme dispõe o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). A dosimetria da multa considera o atraso injustificado, sopesando o caráter pontual da infração para fixar a sanção em patamar inferior ao teto legal, mas em valor suficiente para reprovar a conduta e desestimular a reincidência.

IV. DISPOSITIVO Representação julgada procedente, com aplicação de multa ao gestor responsável, Besaliel Freitas Albuquerque, no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), correspondente a 5% (cinco por cento) de seus vencimentos anuais, com determinação de apensamento dos autos à correspondente Prestação de Contas Anual (Proc. nº. 3146/2025).

Dispositivos legais citados: Constituição Federal de 1988, arts. 70 e 71; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 55, § 2º; Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I; Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, XX e XXII, 43, 67, III, e 68; Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, arts. 5º, 8º e 11; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), art. 22, § 2º.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 370/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I em face do Prefeito Municipal de Mata Roma/MA, Besaliel Freitas Albuquerque, noticiando o envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 1º quadrimestre do exercício de 2024, bem como a ausência, nas Notas Explicativas inseridas no SICONFI, da informação sobre a data de sua publicação oficial, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, com base na conclusão da instrução técnica e acolhendo parcialmente o Parecer nº 2552/2025 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e julgá-la procedente;

b) aplicar ao responsável, Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito Municipal de Mata Roma/MA, multa no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre de 2024 e pela ausência de informação sobre a data de sua publicação oficial nas Notas Explicativas inseridas no SICONFI, com fundamento no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);

c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

d) determinar o apensamento dos autos à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2024 (Proc. nº. 3146/2025).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3227/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Ente: Município de Tuntum/MA

Responsáveis: Cleomar Tema Carvalho Cunha (CPF nº 094.621.043-87), Prefeito, residente na Av. Richarly Leonardo, s/nº, Tuntum de Cima, CEP 65.763-000, Tuntum/MA; e Christoffy Francisco Abreu Silva (CPF nº 726.820.603-82), Pregoeiro, residente na Rua Coronel João Sena, nº 479, Centro, CEP: 65.760-000, Presidente Dutra/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE TUNTUM. EXERCÍCIO DE 2018. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. **OBJETO DO EXAME:** Análise da prestação de contas de gestão apresentada pelo Sr. Cleomar Tema Carvalho Cunha, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Tuntum/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, bem como a análise da responsabilidade do Sr. Christoffy Francisco Abreu Silva, ex-Pregoeiro do mesmo município no período.

2. **RESULTADO DO EXAME:** Reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao ex-Pregoeiro Christoffy Francisco Abreu Silva, haja vista a ausência de citação regular e a superveniência do prazo de três anos sem a prática de atos processuais direcionados a ele. Quanto ao ex-Prefeito, Sr. Cleomar Tema Carvalho Cunha, identificou-se falha de natureza formal consistente na não inserção de dados e documentos relativos a quatro procedimentos licitatórios no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP), em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. As demais irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios foram afastadas, uma vez que não houve participação direta do gestor nos atos que as consubstanciaram.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** A matéria encontra-se disciplinada no art. 2º-A, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que trata da prescrição intercorrente, e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), que estabelece o julgamento pela regularidade com ressalvas em caso de impropriedades de que não resulte dano ao erário. A aplicação da multa se fundamenta na Instrução Normativa TCE/MA nº

34/2014, que responsabiliza o titular do órgão pelo envio e fidedignidade dos dados ao SACOP, e no art. 68 da Lei nº 8.258/2005.

4. **CONCLUSÃO:** Julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de gestão de responsabilidade do Sr. Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito de Tuntum/MA no exercício de 2018, e aplicação de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em razão da não inserção de dados no SACOP. Reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao ex-Pregoeiro Christoffy Francisco Abreu Silva.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 368/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Tuntum/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito do referido ente, e Christoffy Francisco Abreu Silva, então Pregoeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, dissentindo parcialmente do Parecer nº 2607/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a Christoffy Francisco Abreu Silva, ex-Pregoeiro de Tuntum/MA, com fundamento no art. 2º-A, caput e § 1º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- julgar regular com ressalva a prestação de contas de gestão da Administração Direta de Tuntum/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito no período em referência, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
- aplicar ao responsável, Cleomar Tema Carvalho Cunha, multa no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em razão da não inserção de elementos de fiscalização no SACOP de quatro procedimentos licitatórios, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (item 2.6.4 do R.I nº 1479/2022);
- determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº. 6747/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Heider Martins Nunes (CPF 738.190.503-53), residente e domiciliado na Rua Grande, 105, Centro, CEP 65.890-000, São Félix de Balsas/MA

Representado: Prefeitura de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Márcio Dias Pontes (CPF 830.266.303-49), Prefeito Municipal, residente e domiciliado na Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, CEP 65.890-000, São Félix de Balsas/MA

Procurador constituído: Jordana Leticia Dall Agnol da Rosa, OAB/MA 21731

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. TRANSIÇÃO DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 80/2024. OMISSÃO DO GESTOR SUCEDIDO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA E DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE

MULTA.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Representação formulada por Prefeito eleito em face do então gestor do Município de São Félix de Balsas/MA, noticiando o descumprimento das normas relativas à transição de governo, notadamente a instituição intempestiva da Comissão de Transição e a não apresentação do Relatório de Situação Administrativa, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024.

II. RESULTADO DO EXAME A instrução processual, corroborada pelo parecer do Ministério Público de Contas, confirmou a irregularidade. O ex-gestor, embora devidamente notificado, não atendeu às exigências legais e regulamentares nos prazos estabelecidos. Citado por edital, o representado permaneceu revel, não apresentando defesa ou justificativa para a omissão, o que reforça a caracterização da infração. A conduta obstruiu o acesso a informações essenciais para o planejamento da nova administração, comprometendo a continuidade dos serviços públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR A transição governamental é um dever legal e um pilar do regime democrático, essencial para assegurar a continuidade administrativa e a eficiência na gestão pública. A omissão do gestor em fornecer as informações e documentos exigidos pela IN TCE/MA nº 80/2024 constitui grave infração a norma legal e regulamentar, além de violar os princípios da transparência, da boa-fé e da supremacia do interesse público. A conduta enseja a atuação sancionadora desta Corte de Contas, nos termos do art. 67, inciso III, da sua Lei Orgânica.

IV. DISPOSITIVO Representação julgada procedente, com aplicação de multa ao ex-Prefeito, Márcio Dias Pontes, em razão do descumprimento do dever de promover uma transição de governo transparente e colaborativa, conforme exigido pela legislação de regência.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único. Constituição do Estado do Maranhão, art. 156. Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), arts. 1º, I; 67, III; e 127, §§ 2º e 6º. Lei Estadual nº 10.186/2014. Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, arts. 4º e 10.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 371/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada por Heider Martins Nunes, Prefeito eleito do Município de São Félix de Balsas/MA, em desfavor de Márcio Dias Pontes, ex-Prefeito, noticiando suposto descumprimento das normas constitucionais e regulamentares relativas à transição de governo municipal, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com o Parecer nº. 10831/2025 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos legais e regimentais de admissibilidade;
- b) Julgar procedente a Representação em exame, reconhecendo o descumprimento, pelo ex-Prefeito Márcio Dias Pontes, das normas previstas na Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024;
- c) Aplicar ao responsável, Márcio Dias Pontes, ex-Prefeito do Município de São Félix de Balsas/MA, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do descumprimento do dever legal e regulamentar de garantir a transição de governo de forma transparente e responsável, pela não constituição tempestiva da Comissão de Transição e pela ausência de entrega completa e no prazo legal do Relatório de Situação Administrativa, em afronta ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;
- d) Determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6589/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura municipal de Bequimão/MA

Responsável: Antônio José Martins (Prefeito), CPF nº 047.224.468-06, residente na Rua Santa Vitória, s/nº, Bairro Santa Vitória, Bequimão/MA, CEP 65.248-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Monitoramento da Decisão PL-TCE nº 37/2020. Descumprimento. Aplicação de multa ao gestor. Juntada ao processo de contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 379/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de monitoramento de cumprimento da Decisão PL-TCE nº 37/2020, prolatada nos autos de representação movida pelo Ministério Público de Contas (Processo nº 2667/2017) em desfavor do município de Bequimão/MA, de responsabilidade do Prefeito Antônio José Martins, exercício financeiro de 2016, na qual foi declarada a ilegalidade do procedimento de inexigibilidade e dos atos dele decorrentes, que culminaram na contratação do escritório de advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para recuperação de créditos de suplementação do antigo FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. art. 43, VII, c/c o art. 110, I, da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 195/2023 do Ministério Público de Contas, em:

I) aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Antônio José Martins, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – FUMTEC (Fundo de Modernização do TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, por descumprimento de determinação contida na Decisão PL-TCE nº 37/2020, conforme disposto no art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

III) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

IV) determinar a juntada destes autos às contas anuais do Município de Bequimão, exercício financeiro de 2019, ano da desistência da ação judicial, Processo de Contas nº 2579/2020, devendo ser considerado quando da análise e julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1997/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Cachoeira Grande

Responsável: Raimundo César Castro de Sousa (Prefeito) CPF nº 776.935.073-53, residente na Rua Ana Maria, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65.165-000

Advogados: Marcelo Bruno Martins Feitosa (OAB/MA nº 8.706) e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Presença dos requisitos de admissibilidade. Irregularidades na aquisição de medicamentos. Envio intempestivo de elementos de fiscalização junto ao SACOP e ao Portal da Transparência do Município. Procedência parcial da representação. Aplicação de multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 380/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão com fulcro no art. 43, VII, c/c o art. 110, I, da Lei Estadual nº 8258/2005, em face do Município de Cachoeira Grande, tendo como responsável o Senhor Raimundo César Castro de Sousa (Prefeito), exercício financeiro 2021, noticiando suposto superfaturamento, por parte da empresa Distribuidora de Medicamento Saúde e Vida Ltda. – ME (Contrato nº 024/2021), no fornecimento de medicamentos e produtos correlatos, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VII, c/c o art. 110, I, da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 432/2022 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da presente Representação, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 43, VII, c/c o art. 110 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) no mérito, considerá-la parcialmente procedente, visto que as informações referentes aos elementos de fiscalização atinentes à Ata de Registro de Preços nº 005/2021 e ao Contrato nº 024/2021, dela decorrente, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foram intempestivamente inseridos no antigo SACOP (Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas do TCE/MA) e no Portal da Transparência do Município representado;

III) aplicar ao Senhor Raimundo César Castro de Sousa (Prefeito) multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – FUMTEC (Fundo de Modernização do TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo dos elementos de fiscalização, via SACOP a este Tribunal, referentes ao Contrato nº 024/2021;

IV) aplicar ao Senhor Raimundo César Castro de Sousa (Prefeito) multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – FUMTEC (Fundo de Modernização do TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela divulgação intempestiva no Portal da Transparência do Município de Cachoeira Grande/MA das informações relativas ao Contrato nº 024/2021, celebrado com a Distribuidora de Medicamento Saúde e Vida Ltda. – ME, nos termos do art. 8º, §§ 1º, IV, e 2º da Lei nº 12.527/2011;

V) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

VII) determinar o arquivamento do processo após as providências acima elencadas, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria do processo acima referido, nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei

Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 6245/2024 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Consulente: Kleber Alves de Andrade - Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão, CPF nº 254.699.243-00, com endereço na Rua 15 de novembro, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65790-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Consulta. Prefeito de São Domingos do Maranhão. Exercício financeiro de 2024. Contrato de gestão. Organização Social. Serviços educacionais. Custeio com recursos do FUNDEB. Despesas com pessoal. Conhecimento e Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 347/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Consulta formulada por Kleber Alves de Andrade, Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre a possibilidade de contratação de Organização Social (OS) para gestão de serviços educacionais, a possibilidade de custeio da contratação com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e a repercussão de tais despesas nos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 10.837/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público, decidem:

a) Conhecer da presente consulta, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 59 e 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) Responder ao consulente que:

b.1) É possível a celebração de contrato de gestão entre a Administração Pública e Organização Social (OS) para a execução de atividades e serviços educacionais, desde que sejam observados todos os requisitos previstos na Lei nº 9.637/1998 e os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

b.2) É admissível o custeio de referidos contratos de gestão com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, observado o limite de 30% da receita do Fundo para despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como desde que os recursos sejam aplicados em ações compatíveis com essa finalidade;

b.3) As despesas efetuadas no âmbito de contratos de gestão regularmente firmados, não devem, como regra, ser computadas como despesa com pessoal para fins dos limites estabelecidos nos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se comprovada fraude ou desvio de finalidade, conforme entendimento consolidado na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

c) Encaminhar cópia desta decisão ao consulente, acompanhada do voto, do Relatório de Instrução e do Parecer Ministerial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº.: 7193/2024 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu/MA

Exercício financeiro: 2024

Consulente: José Alves Pereira (ex-Presidente), inscrito no CPF sob nº 23839210330, com endereço na Rua Nível Superior, nº 10, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000.

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Câmara Municipal de Buriticupu/MA. Exercício financeiro de 2024. Ausência de requisitos legais. Consulta sobre caso concreto. Julgamento pelo não conhecimento e arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 348/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formalizada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu, Vereador José Alves Pereira, no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, considerando a relevância dos fatos aqui relatados e restando caracterizado que a presente Consulta versa apenas sobre caso concreto, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10572/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da Consulta formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu, Vereador José Alves Pereira, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 59 e 60 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 269 do Regimento Interno e parágrafo único do artigo 3º da IN-TCE/MA nº 68/2021;

b) encaminhar à Secretaria-Executiva das Sessões (SESES) para o envio ao Consulente da cópia do Despacho de Instrução nº 4/2025-NUFIS1 (Núcleo de Fiscalização 1), bem como desta decisão e de sua publicação oficial, para, caso queira e, mediante o saneamento das falhas ora apresentadas, promova nova solicitação a este Tribunal;

c) recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.258/2005, assim como o que dispõe o §1º do artigo 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas e o parágrafo único do artigo 3º da IN-TCE/MA nº 68/2021, sob pena de não conhecimento;

d) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

e) após, arquivar os presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 102/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Brisa Soluções Integradas (CNPJ nº 52.248.426/0001-62), representante legal Senhor Flávio Luiz de Jesus (CPF nº 030.199.966-00).

Representado: Município de Zé Doca/MA

Responsáveis: Maria Josenilda Cunha Rodrigues (Prefeita), CPF nº 476.372.342-15, residente à Rua da Floresta, nº 220, Retorno, Zé Doca/MA, CEP 65656-000; Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa (Secretário Municipal de Administração), CPF nº 037.119.523-30, residente à Av. Stanley Fortes Batista, s/n, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65365-000; e Janete Marques de Sousa (Pregoeira), CPF nº 969.786.433-00, residente à Rua Riachuelo, nº 94 – Vila do BEC, Zé Doca/MA, CEP 65365-000.

Procurador(es) constituído(s): Diogo Santos Moraes (OAB/MA nº 29.392), Huan Victor dos Remédios Barros (OAB/MA nº 27.688), Júlio César de Jesus (OAB/MA nº 4.460) e Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares (OAB/MA nº 19.045)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Pregão Eletrônico SRP nº 027/2024 – Processo Administrativo nº 063/2024. Contratação de serviços técnicos de publicidade e especializados na produção audiovisual de mídia externa (divulgação e propaganda de eventos) do Município de Zé Doca/MA Alegações de existência de ilegalidades e irregularidades no procedimento licitatório. Presença de requisitos para concessão da medida cautelar. Deferimento. Suspensão de Pagamentos. Citação.

DECISÃO PL-TCE Nº 365/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela empresa Brisa Soluções Integradas, por seu representante legal, autuada neste Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) como denúncia, em desfavor do Município de Zé Doca/MA, responsáveis Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues (Prefeita), Senhor Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa (Secretário Municipal de Administração) e Senhora Janete Marques de Sousa (Pregoeira), exercício financeiro 2024, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 027/2024 – Processo Administrativo nº 063/2024, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, 43, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11155/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da presente petição como Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), devendo ser corrigida sua autuação e classificação no sistema;

b) pelo deferimento da medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a fim de que a Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA suspenda os pagamentos às empresas contratadas (Arte Eventos, Construção, Locação, Serviços e Comércio Ltda. e D. Barros Castro), relativamente aos Contratos nº 001.027/2024 e nº 002.027/2024, bem como se abstenha de celebrar novas contratações das empresas beneficiárias das Atas de Registro de Preços (Atas de RP nº 001.063/2024 e nº 002.063/2024) até o julgamento do mérito da presente representação, sob pena de multa;

c) determinar a citação dos responsáveis, Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues (Prefeita), Senhor Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa (Secretário Municipal de Administração) e Senhora Janete Marques de Sousa (Pregoeira), para que, caso queira, apresente defesa acerca das irregularidades descritas na

Representação e no Relatório de Instrução nº 3541/2025 – NUFIS3/LIDER4, nos termos do arts. 43, parágrafo único, 50, IV, e 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2690/2017 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Município de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (Prefeito)

Interessado(s): João Azêdo Sociedade de Advogados e Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procurador(es) Constituído(s): João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338), Levir Costa Gomes da Rocha (OAB/PE nº 42.109)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Monitoramento de cumprimento da Decisão PL-TCE nº 64/2020. Inviabilidade. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 366/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Mata Roma/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (Prefeito), exercício financeiro de 2016, ACORDAMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XVII e XXII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e da Resolução TCE/MA nº 324/2020, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, pelo arquivamento dos autos, em razão da inviabilidade apresentada para a realização do monitoramento de cumprimento da decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar no processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 641/2024- TCE/MA

Natureza: Fiscalização / Acompanhamento

Exercício financeiro: 2023

Jurisdicionado: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA, representada pelo Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito (CPF nº 124.285.403-78)

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7488-A e Kássio Fernando Barros dos Santos, OAB/MA nº 17.027

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, relativo ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e ao 3º Quadrimestre de 2023, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º Bimestre de 2023. Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA. Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito. Exercício financeiro 2023. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 343/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a processo de fiscalização / acompanhamento pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no quetange ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e ao 3º Quadrimestre de 2023, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º Bimestre de 2023, da Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA, representada pelo Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 10811/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo apensamento dos autos às contas anuais de Governo da Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA (Processo nº 3185/2024), exercício financeiro 2023, para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3447/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Araganã/MA e Flávio Ronne Amorim Muniz (Prefeito), CPF nº 018.462.163-11.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em que são narradas supostas irregularidades na contratação de portal para realização de licitações nas modalidades pregão e concorrência eletrônica para o Município de Araganã. Conhecimento. Perda do objeto. Arquivamento dos autos. Publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 358/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em que são narradas supostas irregularidades na contratação de portal para

realização de licitações nas modalidades pregão e concorrência eletrônica para a município de Araganã, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Flávio Ronne Amorim Muniz, Prefeito municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2679/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) acolher as argumentações das alegações de defesa apresentadas;
- c) arquivar o processo, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da perda superveniente do objeto;
- d) recomendar à Prefeitura Municipal de Araganã, para que proceda prévio estudo de viabilidade técnica na escolha de plataforma de sistema de gestão de licitações públicas, observando, dentre outros requisitos, o disposto na norma orientadora Instrução Normativa TCE/MA nº 79/2024 e no art. 175, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- e) dar ciência ao representante, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Parecer Prévio

Processo n.º 3390/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Santo Antônio dos Lopes/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Eunelio Macedo Mendonça – Prefeito, CPF no 509.185.833-49, residente na rua Raimundo Correa, s/n, Centro, CEP 65730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Santo Antônio dos Lopes/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 20/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Santo Antônio dos Lopes/MA, de responsabilidade do Senhor Eunelio Macedo Mendonça – Prefeito, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da

A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2013, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5779/2024, em 26/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme os arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio ao Poder Legislativo competente.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 4294/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar de Loreto/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Germano Martins Coelho (Prefeito), CPF nº 846.881.653-15, residente na Tv. Avelino Coelho, nº 7, Bairro Centro, CEP nº 65.895-000, Loreto/MA; Gláucia Lopes Martins Coelho (Secretária de Assistência Social), CPF nº 786.752.863-68, residente na Tv. Avelino Coelho, nº 30, Bairro Centro, CEP nº 65.895-000, Loreto/MA; e Ana Maria Martins Coelho (Secretária de Administração e Finanças), CPF nº 406.379.563-20, residente na Praça José do Egito Coelho, nº 136, Bairro Centro, CEP nº 65.895-000, Loreto/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar de Loreto/MA, de responsabilidade de Germano Martins Coelho (Prefeito), Gláucia Lopes Martins Coelho (Secretária de Assistência Social) e Ana Maria Martins Coelho (Secretária de Administração e Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2015. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 529/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar de Loreto/MA, de responsabilidade de Germano Martins Coelho (Prefeito), Gláucia Lopes Martins Coelho (Secretária de Assistência Social) e Ana Maria Martins Coelho (Secretária de Administração e Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar de Loreto/MA, de responsabilidade de Germano Martins Coelho (Prefeito), Gláucia Lopes Martins Coelho (Secretária de Assistência Social) e Ana Maria Martins Coelho (Secretária de Administração e Finanças), no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº

636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2162/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Nerivan Lima de Freitas Bonfim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Nerivan Lima de Freitas Bonfim. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2246/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Nerivan Lima de Freitas Bonfim, Matrícula nº 00007243-00, no Cargo de Professor II, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 1921/2020, de 09.08.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 050, de 16.03.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2119/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Nerivan Lima de Freitas Bonfim, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3905/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Jozineide Rodrigues Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Jozineide Rodrigues Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2384/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Jozineide Rodrigues Silva, Matrícula nº 272300-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 485/2020 de 18.06.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 155 de 20 de agosto de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10868/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Jozineide Rodrigues Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosas e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2025.

Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3890/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – IPSMP

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiário (a): Jacira Rodrigues Costa de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – IPSMP à Jacira Rodrigues Costa de Carvalho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2383/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – IPSMP à Jacira Rodrigues Costa de Carvalho, inscrita no CPF n.º 647.545.023-53, matrícula n.º 30301-1, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria n.º. 015/2025, de 15/04/2025, com efeitos a partir de 17.06.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Parnarama n.º 2037/2025, de 15.04.2025, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2424/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Jacira Rodrigues Costa de Carvalho, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosas e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2025.

Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 733/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro, Presidente do IPREV

Beneficiária: Raymara Leal Franco

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Raymara Leal Franco, viúva e única beneficiária do ex-militar Raphael Sanzio Franco de Almeida, matrícula nº 821444-01, falecido em 08/08/2020, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2376/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Raymara Leal Franco, viúva e única beneficiária do ex-militar Raphael Sanzio Franco de Almeida, matrícula nº 821444-01, falecido em 08/08/2020, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 641/2020, de 02 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 227, do dia 07 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 10798/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), a conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2320/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Maria das Neves Melo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2240/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Neves Melo Silva, matrícula nº. 139182, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2773, de 04 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2268/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA nº 204/2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1418/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Antonio Carlos Sanches Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Antonio Carlos Sanches Gonçalves. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2382/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Antonio Carlos Sanches Gonçalves, Matrícula nº 364570 (ID Nº310318-00), no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme Ato nº. 27/2020, de 21.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 034, de 18.02.2020 e retificado pelo Ato nº. 3171/2023, de 14.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 153, de 18.08.2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 886/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Antonio Carlos Sanches Gonçalves, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva

(Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosas e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2025.

Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5248/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Conceição De Maria Santos Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2322/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Conceição de Maria Santos Vieira, matrícula 0001068873, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 662, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3883/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro do TCE, conforme a Portaria TCE/MA nº 204/2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2025.

Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4745/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiária: Maria Luiza da Silva Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2226/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, à Maria Luiza da Silva Martins, matrícula nº 76639-1, no cargo de Professora, PNM-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato nº 1906, de 13 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 903/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA nº 204/2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1466/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Beneficiário(a): Maria do Espírito Santo Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2238/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Espírito Santo Ferreira, matrícula nº 100258, no cargo de Professora da Educação Infantil - NECE, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2.065, de 19 de janeiro de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 574/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA nº 204/2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1320/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Beneficiário(a): Joana Batista dos Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2237/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joana Batista dos Santos Sousa, matrícula nº 30437-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 367, de 06 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 344/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA nº 204/2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4729/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiária: Maria Costa de Oliveira e Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2225/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, à Maria Costa de Oliveira e Souza, matrícula nº 22230-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, Área: Medicina, Classe II, Nível X, Padrão "T", lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, outorgada pelo Ato nº 1807, de 15 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o

Parecer nº 916/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA nº 204/2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2556/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria do Espírito Santo da Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2242/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Espírito Santo da Silva Pereira, matrícula nº 268126-0, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2735, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2311/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA nº 204/2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2908/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria do Rosário Castro Mota
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 2243/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Rosário Castro Mota, matrícula nº 275262-0, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2650, de 13 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1309/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA nº 204/2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 781/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro, Presidente do IPREV

Beneficiária: Dalvina Soares Costa Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Dalvina Soares Costa Leite, viúva do ex-segurado Raimundo Agostinho Pinheiro Moraes Costa Leite, matrícula nº 00251155-00, falecido, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2193/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Dalvina Soares Costa Leite, viúva do ex-segurado Raimundo Agostinho Pinheiro Moraes Costa Leite, matrícula nº 00251155-00, falecido, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 581/2020, de 26 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 222, do dia 30 de novembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 885/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Dalvina Soares Costa Leite, viúva do ex-segurado Raimundo Agostinho Pinheiro Moraes Costa Leite, matrícula nº 00251155-00, falecido, aposentado no cargo de Auxiliar

de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, sem paridade, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, em obediência ao disposto no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e os artigos 9º, I, 31, II e 60 da Lei Complementar nº 073, de 23 de janeiro de 2004.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6154/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Vitória Soares Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2051/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Vitória Soares Azevedo, matrícula nº 113703-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2452, de 10 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4060/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro do TCE, conforme a Portaria TCE/MA nº 204/2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6174/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Francisca das Chagas de Sousa Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2057/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca das Chagas de Sousa Costa, matrícula nº 981746, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1513, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4066/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro do TCE, conforme a Portaria TCE/MA nº 204/2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4364/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras/IMPP

Responsável: Wescley Brito da Silva - Presidente

Beneficiário: Valder Alexandre de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Valder Alexandre de Almeida, matrícula n.º 443-1, no cargo de Professor Nível I, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA N.º 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2121/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Valder Alexandre de Almeida, matrícula n.º 443-1, no cargo de Professor Nível I, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras/MA, outorgada pela Portaria retificadora n.º 15, de 25 de maio de 2022/Pedreiras-IMPP 2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pedreiras, Ano 10, Edição n.º 423, do dia 26 de maio de 2022 expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras/IMPP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 730/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2142/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Florsemir Araujo de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Florsemir Araujo de Sousa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2026/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Florsemir Araujo de Sousa, Matrícula n.º 271736-00, no Cargo de Professor III, Classe A, Referência 001, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 1820/2019, de 09.08.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 052, de 18.03.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1605/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Florsemir Araujo de Sousa, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Antonio Blacaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5960/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Teresa Cristina Pereira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para

fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2049/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Teresa Cristina Pereira Costa, matrícula nº 609792, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2105, de 10 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3999/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro do TCE, conforme a Portaria TCE/MA nº 204/2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025

Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 426/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Joanilde Sales da Silva Pimenta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joanilde Sales da Silva Pimenta, no cargo de agente administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1849/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Joanilde Sales da Silva Pimenta, matrícula nº 111214-1, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís -IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 158/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5700/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Beneficiária: Vanda Maria Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1098/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Vanda Maria Pereira, matrícula nº 100552-2, Professora, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Decreto nº 3314, de 17 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3915/2024/GPROC1/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1823/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Stella Gomes Bringel Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Stella Gomes Bringel Silva, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1945/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Stella Gomes Bringel Silva, matrícula nº 271133-01, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 739/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida

aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1186/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís -MA

Beneficiário(a): Maria Luiza Gonçalves de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Luiza Gonçalves de Araújo, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1910/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Luiza Gonçalves de Araújo, matrícula n.º 64303-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 444/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 639/2025- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiária: Maria de Lourdes Fernandes de Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Fernandes de Brito, matrícula n.º 0000737486, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (Unidade Regional São João dos Patos/MA). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA N.º 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 865/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Fernandes de Brito, matrícula n.º 0000737486, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (Unidade Regional São João dos Patos/MA), outorgado pelo Ato de concessão n.º 730/2019, de 20 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 055, do dia 22 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA/IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 229/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 5065/2024-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Aparecida Muniz Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria Aparecida Muniz Silva, Matrícula 981597, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1059/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria Voluntária de Maria Aparecida Muniz Silva, Matrícula 981597, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3822/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4737/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Nilza Maria Ferreira Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Decadência do prazo legal para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do ato.

DECISÃO CP-TCE N.º 1075/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Nilza Maria Ferreira Gomes, matrícula nº. 33483-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior - Matemática, Classe III, Nível XI, Padrão D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1920, de 14 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3584/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procuradora de Contas

Processo n.º 4758/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Maria Celeste Pacheco

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Celeste Pacheco, matrícula n.º 35376-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível VI, Classe I, Padrão “I”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do

Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 805/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Celeste Pacheco, matrícula n.º 35376-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível VI, Classe I, Padrão “I”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), outorgada pelo Ato de Concessão n.º 49, de 15 de setembro de 2015, publicado, no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXV, n.º 175/2018, do dia 21 de setembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3589/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3862/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Buriti/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Gicelia Cardoso Lages da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 794.336.263-20, residente na Rua Bandeira, nº 170, Bairro Centro, CEP nº 65.515-000, Buriti/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator-Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Buriti/MA, de responsabilidade de Gicelia Cardoso Lages da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 539/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Buriti/MA, de responsabilidade de Gicelia Cardoso Lages da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Buriti/MA, de responsabilidade de Gicelia Cardoso Lages da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei

nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3966/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira–Presidente

Beneficiário (a): Arlete Gonçalves Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Arlete Gonçalves Carvalho, matrícula nº 84788-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VI, Classe I, Padrão “I”, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 153/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Arlete Gonçalves Carvalho, matrícula nº 84788-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VI, Classe I, Padrão “I”, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), outorgada pelo Ato de Concessão nº 2051, de 18 de outubro de 2018, publicado, no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXVIII, n.º 197/2018, do dia 23 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3158/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6046/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Francisca Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca Pereira da Silva, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 678/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria de voluntária de Francisca Pereira da Silva, matrícula nº 279516, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3576/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4368/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Beneficiária: Deusimar Rodrigues Area Leão Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 842/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição, de Deusimar Rodrigues Area Leão Aguiar, matrícula nº 200940, no cargo de Professora N-2:I (40h), lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 008, de 23 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3454/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3021/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Senador La Rocque/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsáveis: Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito), CPF nº 436.126.013-34, residente na Rua Urbano Santos, nº 482, Ed. Twin Towers, Bairro Centro, CEP nº 65.900-410, Imperatriz/MA; e Ana Francelina de Jesus Sousa (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 435.723.833-15, residente na Rua Chaves, nº 223, Bairro Centro, CEP nº 65.935-000, Senador La Rocque/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator-Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade de Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito) e Ana Francelina de Jesus Sousa (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 554/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade de Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito) e Ana Francelina de Jesus Sousa (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade de Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito) e Ana Francelina de Jesus Sousa (Secretária Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5293/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Francisco das Chagas Ferreira de Mesquita (Ordenador de despesa), CPF nº 079.639.043-68, residente na Rua José Firmino Gomes, nº 73, Bairro Centro, CEP nº 65.430-000, Vargem Grande/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator-Interino: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Aposentadorias e Pensões do município de Vargem Grande/MA, de responsabilidade de Francisco das Chagas Ferreira de Mesquita (Ordenador de despesa), relativa ao exercício financeiro de 2015. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 530/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Aposentadorias e Pensões do município de Vargem Grande/MA, de responsabilidade de Francisco das Chagas Ferreira de Mesquita (Ordenador de despesa), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Aposentadorias e Pensões do município de Vargem Grande/MA, de responsabilidade de Francisco das Chagas Ferreira de Mesquita (Ordenador de despesa), no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6744/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Elzani Carvalho do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Elzani Carvalho do Nascimento. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP TCE/MA Nº 575/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Elzani Carvalho do Nascimento, Matrícula nº 00788133, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 33/2019, de 09.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 020, datado de 29.01.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8529/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Elzani Carvalho do Nascimento, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7107/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Domingas Rosa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 606/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Domingas Rosa Lima, matrícula 278427, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 23, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3833/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4371/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Alcântara/MA

Responsável: Domingas Costa Lemos – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 446.202.173-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Domingas Costa Lemos (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 475/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Domingas Costa Lemos (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3952/2024 e acolhido o Parecer n.º 2809/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Domingas Costa Lemos (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 06 de abril de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5322/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Vicente Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, do 2º Sargento PM, Vicente Sales, matrícula nº 412430-00, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 247/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, do 2º Sargento PM, Vicente Sales, matrícula nº 412430-00, na mesma graduação, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada por Ato nº 2283/2019, de 26 de novembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3908/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5030/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: Antonio Felix Costa Barros (Presidente) – CPF nº 257.497.223-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Sr. Antonio Felix Costa Barros (Presidente), referente à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1747/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Sr. Antonio Felix Costa Barros (Presidente), referente à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 10776/2024 e acolhido o Parecer n.º 145/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Sr. Antonio Felix Costa Barros (Presidente), referente à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 04 de abril de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3766/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação de Monção

Responsável: Maria Célia Costa Barros dos Santos (Gestora do Fundo) – CPF nº 449.744.773-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Sra. Maria Célia Costa Barros dos Santos (Gestora do Fundo), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação de Monção, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1754/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Sra. Maria Célia Costa Barros dos Santos (Gestora do Fundo), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação de Monção, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento

no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 10644/2024 e acolhido o Parecer n.º 36/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Sra. Maria Célia Costa Barros dos Santos (Gestora do Fundo), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação de Monção, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 02 de abril de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8157/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA

Responsável: José Leandro Maciel (CPF n.º 064.914.723-53).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial de convênio firmado pela Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 5.509-CE, no Recurso Extraordinário n.º 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE N.º 3728/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da sobre a tomada de contas especial de convênio firmado entre Prefeitura Municipal de Vitorino Freire e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora José Leandro Maciel, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do

Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3974/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária (o): Roosevelt Brasileiro Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Roosevelt Brasileiro Gomes da Silva, matrícula nº 0000323071, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Secretaria de Estado da Cultura. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 90/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Roosevelt Brasileiro Gomes da Silva, matrícula nº 0000323071, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 815/2018, de 05 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXII, n.º 165, do dia 31 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3160/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6945/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária (o): Luiza Macedo Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luiza Macedo Fonseca, matrícula ID nº 00272866-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 88 2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Luiza Macedo Fonseca, matrícula nº 00272866-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1855/2019, de 09 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIII, n.º 207, do dia 30 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 04, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8609/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6666/2024– TCE/MA *REPUBLICAÇÃO

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária (o): João de Deus Garces Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de João de Deus Garces Soares, matrícula ID nº 280825-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 51/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de João de Deus Garces

Soares, matrícula ID nº 280825-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1855/2019, de 09 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIII, nº 207, do dia 30 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8498/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Republicação em razão de correção no ano do Decisório.

Processo nº 5656/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Raposa/MA

Responsável: Thalyta Medeiros de Oliveira, Secretária de Saúde, CPF nº 02028602309

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Raposa/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Thalyta Medeiros de Oliveira. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4270/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Raposa/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Thalyta Medeiros de Oliveira, Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 6600/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

II) determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (convocado para compor quórum), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Conselheira Flavia Gonzalez Leite
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3163/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão

Responsável: José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Gestor, CPF nº 054.637.343-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4271/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, gestor da entidade no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3301/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

I) determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

II) determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (convocado para compor quórum), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Conselheira Flavia Gonzalez Leite
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6684/2024– TCE/MA *REPUBLICAÇÃO
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente
Beneficiária (o): Esmeralda Barbosa Leite
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Esmeralda Barbosa Leite, matrícula ID. nº 284789-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 52/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Esmeralda Barbosa Leite, matrícula ID. nº 284789-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1542/2019, de 11 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIII nº 156, do dia 19 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8504/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Republicação em razão de correção, quando por equívoco foi lançado a minuta de outro processo.

Processo n.º: 5429/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Aposentadoria e Pensões de Vargem Grande/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Josinaldo Santana da Silva (Presidente), CPF 625.295.443-87, residente na Rua Oito, nº 36, Cohab, CEP 65430-000, Vargem Grande/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Vargem Grande/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 225/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Vargem Grande/MA, de responsabilidade de Josinaldo Santana da Silva (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei

Orgânico do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Vargem Grande/MA, de responsabilidade de Josinaldo Santana da Silva (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9626/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciado: Câmara Municipal de Vargem Grande/MA

Responsável: Washws Gleyy Braga da Silva, Presidente, CPF nº 471.449.983-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor da Câmara Municipal de Vargem Grande/MA, representado pelo Presidente, Senhor Washws Gleyy Braga da Silva. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 4280/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, em face da Câmara Municipal de Vargem Grande/MA, representada pelo Senhor Washws Gleyy Braga da Silva, Presidente, referente a falta de publicidade e suposta ilegalidade apontada pelo Advogado Levernier Alencar de Oliveira Júnior na licitação para contratação de empresa especializada para prestar serviços de consultoria jurídica (Tomada de Preço nº 01/2019), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3088/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

I) determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

II) determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (convocado para compor quórum), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Conselheiro Flavia Gonzalez Leite
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 5917/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Deusamar Borges Leal Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Deusamar Borges Leal Silva.

Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art.

1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 94/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade à Deusamar Borges Leal Silva, Matrícula nº 263835, no cargo de Professor III, do quadro de Pessoal do (a) Secretaria de Estado da Educação, publicado o ato nº 227/2019 no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 24, em 04 de Fevereiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº3983/2024 GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5933/2024

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário (a): Francisca Ferreira de Sousa

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Francisca Ferreira de Sousa. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 96/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, à Francisca Ferreira de Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. O ato nº 458/2016 de 02/02/2016, foi publicado no D.O.E - publicação de terceiros, em 17/02/2016. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 3984/2024 GPROC4/DPS, expedido em 13/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5948/2024 - TCE/MA

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Mariles Barros Fontenele

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria à Mariles Barros Fontenele. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 97/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria à Mariles Barros

Fontenele. O ato concessivo nº 1417/2018, de 12/06/2018 foi publicado no DOE nº 185, de 01/10/2018, na parte destinada ao Poder Executivo. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial n.º 3991/2024 GPROC4/DPS expedido em 13/12/2024, decidem pela legalidade e registro tácito da Aposentadoria em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6132/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Jacirene de Moraes Costa

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Jacirene de Moraes Costa. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 107/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária à Jacirene de Moraes Costa, matrícula nº 35.145-1, no cargo de Professor Nível Superior, PNS I, Referência I, com proventos integrais mensais e com paridade, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. O ato nº 46.602/2015 de 13/01/2015 foi publicado no D.O.M nº 50 em 12/03/2015. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 4055/2024 GPROC3/PHAR, expedido em 13/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6161/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: Ana Cristina Castro Andrade

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Ana Cristina Castro Andrade. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445).

Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 108/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Ana Cristina Castro Andrade, matrícula 289048, no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal do (a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 140 em 26 de Julho de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3613/2024/ GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6168/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: Valdeci Portela Lopes Lamar

Procurador constituído:

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Valdeci Portela Lopes Lamar. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento

no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 109/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Valdeci Portela Lopes Lamar, matrícula 0000112201, no cargo de Técnico da Receita Estadual, do Quadro de Pessoal do (a) Secretaria de Estado da Fazenda, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 22 de Março de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3615/2024/ GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6175/2024 -TCE/MA

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Anaide Araújo Costa

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria à Anaide Araújo Costa. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 110/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, à Anaide Araújo Costa, matrícula 0000814848, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura. O ato nº 2006/2018 de 16/10/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 230 de 07/12/2018. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3618/2024 GPROC1/JCV expedido em 16/12/2024, decidem pelo registro tácito da referida Aposentadoria com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6189/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: José Luiz Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à José Luiz Araújo. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 111/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à José Luiz Araújo, Matrícula nº 0000125369, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, do Quadro de Pessoal do (a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 55, em 22 de Março de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 4073/2024/ GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6658/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município- IPSEMB de Buriticupu

Responsável:--

Beneficiário: Ivone Marques

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Ivone Marques. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 117/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoriavoluntária por idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais à Ivone Marques, Matrícula nº 100013, no cargo de Professora, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão nº 2213, em 31 de Outubro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3661/2024/ GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6665/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: ----

Beneficiário (a): Maria Conceição de Almeida Eloi

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida à Maria Conceição de Almeida Eloi. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 118/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Conceição de Almeida Eloi, matrícula 263881-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. O ato nº 2002/2019 de 30/08/2019 foi publicado no D.O.E nº 207 em 30/10/2019. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 4104/2024 GPROC4/DPS, expedido em 13/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6671/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: ---

Beneficiário (a): Edivaldo Alves Brandão

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Edivaldo Alves Brandão. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 119/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Edivaldo Alves Brandão, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Município. O ato nº 337/2019 de 22/10/2019 foi publicado no D.O.E nº 0613 em 22/10/2019. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 3665/2024GPROC1/JCV, expedido em 16/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6698/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: não há

Beneficiário: Ana Cléa Martins Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Ana Cléa Martins Castro. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 121/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Ana Cléa Martins Castro, Matrícula nº264539-000, no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal do (a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 203, em 23 de Outubro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3674/2024/GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1181/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) - Prefeitura de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Eduardo Pires do Nascimento Jorge (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 013.177.123-07, Rua Atlântica, Nº 11, Parque Mansões, Imperatriz/MA, CEP 65917-702.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorizaçãodos Profissionais da Educação (FUNDEB) - Prefeitura de Ribamar Fiquene/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 740/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)- Prefeitura de Ribamar Fiquene/MA, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Eduardo Pires do Nascimento Jorge (Secretário Municipal de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de

2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 382/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8550/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Wander Rafael Cruz de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 50%, concedida a Wander Rafael Cruz de Sousa, filho menor do ex-servidor Wando Abreu de Sousa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 749/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 50%, concedida a Wander Rafael Cruz de Sousa, filho menor do ex-servidor Wando Abreu de Sousa, matrícula nº 00294222-04, falecido em 26/08/2021, no exercício do cargo de Professor 40/20, Classe A, Referência 2, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 0883, de 21/9/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8755/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5909/2024

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário (a): Ana Maria Correa Santos
Procurador Constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria a Ana Maria Correia Santos. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 93/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria a Ana Maria Correia Santos. O ato nº 272/2019, foi publicado no DOE nº 035, de 19.02.2019, na parte destinada ao Poder Executivo. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial n.º 3484/2024 GPROC1/JCV expedido em 16/12/2024, decidem pela legalidade e registro tácito da Aposentadoria em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo nº 4445/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões e Assistência de Porto Franco

Responsável: Dyonatha Marques da Silva

Beneficiário: Maria Luiza Rodrigues Milhomem

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria Luiza Rodrigues Milhomem, servidora da Prefeitura de Porto Franco. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 751/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Maria Luiza Rodrigues Milhomem, matrícula nº 0021898, no cargo de Professora P-I, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Porto Franco, outorgada pela Decreto nº 14, de 17 de janeiro de 2018, expedido pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões e Assistência de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3488/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE)

nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4905/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Lourdes Mary Azevedo de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Lourdes Mary Azevedo de Souza, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 754/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Lourdes Mary Azevedo de Souza, matrícula nº 111822-1, no cargo de Professora, PNS-E, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2118, dia 12 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3637/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5925/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário: Maria Filomena Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a Maria Filomena Silva. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 95/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade à Maria Filomena Silva, Matrícula nº 269625, no cargo de Professor III, do quadro de Pessoal do (a) Secretaria de Estado da Educação, publicado o Ato nº 114/2019 no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 20, em 29 de Janeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3987/2024 GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5372/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria da Piedade Galvão Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria da Piedade Galvão Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 762/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Maria da Piedade Galvão Pereira, matrícula nº 102389-1, no cargo de Professora, PNS-H, lotada na U.E.B. Albérico Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pelo Ato nº 1463, de 14 de dezembro de 2017, retificado pelo Ato nº 2024, de 28 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3311/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 408/2025 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Tomaz de Aquino Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária da senhora Maria Ivanilde Pereira Lopes, do quadro pessoal da Secretaria do Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 797/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade do senhor Tomaz de Aquino Ferreira, matrícula 283282-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, classe especial, referência 11, especialidade Vigia, grupo Administração geral, do quadro pessoal da Secretaria do Estado da Educação, Outorgada pelo Ato de Concessão nº 1992, de 29 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 159/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 462/2025 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Nestor Diogo da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez do senhor Nestor Diogo da Costa, lotado na Secretaria Municipal da Educação/SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 799/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo, com paridade do Senhor Nestor Diogo da Costa, matrícula 54723-1, no cargo de Vigia, Nível III, lotado na Secretaria Municipal da Educação/SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2493, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 179/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5969/2024

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Belita Queiros Costa

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria a Belita Queiros Costa. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 98/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria a Belita Queiros Costa. O ato concessório nº 453/2019 de 13/02/2019, foi publicado no DOE nº 042, de 28.02.2019, na parte destinada ao Poder Executivo. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3503/2024 GPROC1/JCV expedido em 16/12/2024, decidem pela legalidade e registro tácito da Aposentadoria em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5976/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Responsável: Lucas Sousa Pimentel Miranda

Beneficiário: Juscilene Oliveira Conceição

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez permanente à Juscilene Oliveira Conceição. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445).

Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 99/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por Invalidez permanente, à Juscilene Oliveira Conceição, Matrícula nº 096/98, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Porto Franco/MA, publicado no Decreto municipal nº 94/2019 do Diário Oficial - Publicações de terceiros do Município de Porto Franco, em 29 de Maio de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial 3505/2024/GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6012/2024

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Ana Rosa Sousa Nunes

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria a Ana Rosa Sousa Nunes. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da

Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 100/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria a Ana Rosa Sousa Nunes. O ato nº 629/2019, foi publicado no DOE nº 055, de 22.03.2019, na parte destinada ao Poder Executivo. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial n.º 3514/2024 GPROC1/JCV expedido em 16/12/2024, decidem pela legalidade e registro tácito da Aposentadoria em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 496/2025 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Eliana Franco de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária da senhora Eliana Franco de Melo, vinculada à Secretaria Municipal da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 803/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Eliana Franco de Melo, matrícula 58078-1, no cargo de Professora, Nível Superior (PNS), com lotação na U.E.B José Assub, vinculada à Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.842, de 09 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 191/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6042/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Antonio Adair Costa de Sá

Beneficiário: Raimundo Nonato da Cruz Silva

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a Raimundo Nonato da Cruz Silva. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 102/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais à Raimundo Nonato da Cruz Silva, Matrícula nº 56303-1, ocupante do cargo de Vigia, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município de Santa Luzia do Paruá, em 27 de Agosto de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3575/2024/GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 656/2025 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria das Dores Marinho dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária da senhora Maria das Dores Marinho dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 812/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos

integrais mensais e com paridade da senhora Maria das Dores Marinho dos Santos, matrícula nº 805283, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, Outorgada pelo Ato de Concessão nº 521, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 88/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6125/2024- TCE/MA

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Francisco Gomes Marques

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 106/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 539/2025- TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noieto Silva

Beneficiário: Francisca da Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária da senhora Francisca da Silva Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 805/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais da senhora Francisca da Silva Sousa, matrícula nº 751-1, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 075/IPMT, de 20 de agosto de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 122/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6035/2024

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Miguel Dias da Costa

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria ao Senhor Miguel Dias da Costa. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 101/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria ao Senhor Miguel Dias da Costa. O ato nº 807/2018 de 05/06/2018, foi publicado no DOE nº 065, de 31/08/2018, na parte destinada ao Poder Executivo. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, que no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do

relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial n.º 3522/2024 GPROC1/JCV expedido em 16/12/2024, decidem pela legalidade e registro tácito da Aposentadoria em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1058/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Mariano Rego Serejo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Mariano Rego Serejo, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1143/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Mariano Rego Serejo, matrícula nº 283406-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 190, de 11/02/2020 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 489/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 575/2025 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede (IAPMC)

Responsável: José Alberto Neves dos Santos

Beneficiário: Maria das Neves Caldas Barroso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria das Neves Caldas Barroso, do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Cantanhede - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 808/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais de Maria das Neves Caldas Barroso, matrícula 090454-6, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cantanhede - MA, outorgada pela Portaria nº 30/2019 - IAPMC, de 13 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 214/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6049/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário: Anita Ferreira Lima Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a Anita Ferreira Lima Chaves.

Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 103/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria com proventos integrais mensais e com paridade à Anita Ferreira Lima Chaves, Matrícula nº 00022-2, no cargo de Regente Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, publicado o Ato nº 0050/2019 no Diário Oficial do Município de Caxias, nº 3861, em 13 de Agosto de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 4021/2024/ GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 597/2025 - TCE-MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Zagma Maria Pinto Mafra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da senhora Zagma Maria Pinto Mafra, do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 810/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da senhora Zagma Maria Pinto Mafra, matrícula 71071-1, no cargo de agente administrativo, nível VIII, classe III, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.758, de 16 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 221/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6078/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antonio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário: Maria da Paz Pinto

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a Maria da Paz Pinto. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 104/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Maria da Paz Pinto, Matrícula nº 00259, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, publicado no Edital de Publicação nº 57/2019 da Prefeitura Municipal de Anajatuba- MA, em 23 de Agosto de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3587/2024 GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 718/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Raimunda Paz de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Raimunda Paz de Souza, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 814/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimunda Paz de Souza, matrícula nº 1406-00 (matrícula anterior nº 4358), no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 403, de 06 de fevereiro de 2019, retificado pelo Ato nº 3339, de 6/12/2023 e expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 258/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas

Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6093/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Social do Município- IPSEMB de Buriticupu

Responsável: Fernando Dias Almeida

Beneficiário: Maria Lucia Alcantara

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Maria Lucia Alcantara. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 105/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da senhora Maria Lucia Alcântara com proventos proporcionais mensais, matrícula 100073, no cargo de AOSD/ zeladoras, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, nº 2147, em 31 de Julho de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3591/2024/ GPROC1/JCV, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4711/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Origem: Município de Benedito Leite/MA

Responsável: Laureano da Silva Barros (Prefeito)

Advogados constituídos: Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA nº 7180)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de Benedito Leite/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 705/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de Benedito Leite/MA, de responsabilidade do Senhor Laureano da Silva Barros (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3278/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores da administração direta da Prefeitura de Benedito Leite/MA;
 - b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;
 - c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2.491/2018–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Cururupu/MA

Responsável: Ebenilson de Jesus (Presidente)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de cinco anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1080/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ebenilson de Jesus (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº

1.041/2023 do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5039/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Açailândia/MA

Responsável: Kerly Rodrigues Cardoso (Secretária Municipal de Saúde)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Calvacanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1086/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Kerly Rodrigues Cardoso (Secretária Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 587/2025/GPROCI/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5122/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas/MA

Responsável: Leidiane Chaves Ferreira (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 003.997.783-81, Rua da Boa Esperança, nº 507, Centro, Cantanhede-MA, CEP 65.465-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1997/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas/MA, responsável Senhora Leidiane Chaves Ferreira (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7289/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6572/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Não há

Beneficiário: Antonia Pereira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Antonia Pereira de Sousa. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 113/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoriavoluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Antonia Pereira de Sousa, Matrícula nº 01518-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, publicado Ato nº 0064/2019 no Diário Oficial do Município de Caxias nº 3890, em 23 de Setembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 4074/2024/ GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral –

Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6909/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP)

Responsável: Luiz Carlos Fossati, Presidente, CPF: 201.022.596-15. Endereço: AL do morro 190, apto 1802, Vila da Serra, Nova Lima/MG. CEP: 34.000-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Objeto: Pregão Eletrônico nº 006/2014 (Processo 1.536/2013 EMAP)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação da legalidade dos atos e contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2014 (Processo 1.536/2013 EMAP), exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Fossati, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2149/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de de apreciação da legalidade dos atos e contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Fossati, Presidente, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2014 (Processo 1.536/2013 EMAP), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, XXII, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 6922/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de apreciação da legalidade dos atos e contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2014 (Processo 1.536/2013 EMAP), exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Fossati, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício); Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6556/2024 -TCE/MA

Espécie: Aposentadoria

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Belarmina Alves Luz

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Belarmina Alves Luz. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 112/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Belarmina Alves Luz do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município. O ato nº 225/2017 de 16/08/2017 foi publicado no D.O - Açailândia nº 398 em 24/08/2017. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 3627/2024 GPROC1/JVC, expedido em 16/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4.012/2018–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde de Cantanhede/MA

Responsável: Luís Freitas Guimarães (Secretário de Saúde)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas.

DECISÃO CS-TCE Nº 2.215/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas dos gestores do Fundo de Municipal de Saúde de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luís FreitasGuimarães (Secretário de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8.325/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Municipal de Saúde de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2017;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2661/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Edijacir Pereira Leite, Prefeito, CPF: 405.736.723-34. Endereço: Rua principal, s/n, Bairro Vitória, Lago Verde/MA. CEP: 65.712-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Edijacir Pereira Leite, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2559/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade do Senhor Edijacir Pereira Leite, Prefeito, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Edijacir Pereira Leite, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art.

14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5465/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Presidente Dutra/MA

Responsável: Juran Carvalho de Souza, Secretário de Educação, CPF nº 29752809391, endereço: Rua Clodomir Cardoso, nº 362, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP: 65.760-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, Secretário de Educação. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2524/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, Secretário de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, Secretário de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b)decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4527/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsável: Francisco José Figueiredo de Almeida Silva

Beneficiário: Raimunda Nonata Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Raimunda Nonata Viana, servidora da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Bom Jardim. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2395/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Raimunda Nonata Viana, matrícula nº 30970-2, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Bom Jardim, outorgada pela Portaria nº 368, de 27/08/2013, retificada pela Portaria nº 118, de 06/09/2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2963/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6580/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Gonçalo Amarantino da Silva

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Gonçalo Amarantino da Silva. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445).

Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 114/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Gonçalo Amarantino da Silva, matrícula 000269527, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. O ato nº 1950/2019 de 29/08/2019 foi publicado no D.O.E nº 199 em 17/10/2019. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora,

que acolheu o Parecer n.º 4084/2024 GPROC4/DPS, expedido em 13/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6641/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: ----

Beneficiário (a): Maria Zilde Torres Cortes de Sousa

Procurador Constituído:

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida à Maria Zilde Torres Cortes de Sousa. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 115/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Zilde Torres Cortes de Sousa, matrícula 263881-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. O ato nº 1413/2019 de 10/07/2019 foi publicado no D.O.E nº 207 em 30/10/2019. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 4100/2024 GPROC4/DPS, expedido em 13/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6632/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Não há

Beneficiário: Antonia Carvalho Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Antonia Carvalho Silva. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 116/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por tempo de Contribuição com proventos integrais à Antonia Carvalho Silva, Matrícula nº 14046762000-9, no cargo de Professora Nível Médio, lotada na Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial Eletrônico do município de Barreirinhas nº 511, em 21 de Dezembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 4103/2024/GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6690/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Exercício financeiro:--

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Beneficiário: Aldeni Pereira Santos

Procurador constituído:--

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à Aldeni Pereira Santos. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 120/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Aldeni Pereira Santos, Matrícula nº 1367-1, no cargo de

Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, publicado no Diário Oficial de Açailândia, nº 841, em 01 de Agosto de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº4121/2024 GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6707/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: ----

Beneficiário (a): Ademir de Jesus Martins Brito

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade concedida à Ademir de Jesus Martins Brito. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 122/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ademir de Jesus Martins Brito, matrícula 279018, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação. O ato nº 1098/2018 de 03/04/2019 foi publicado no D.O.Enº 146 em 05/08/2019. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 4127/2024 GPROC4/DPS, expedido em 13/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6715/2024 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: ---

Beneficiário (a): Josélia Maria Alves da Silva

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria concedida à Josélia Maria Alves da Silva.

Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 123/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Josélia Maria Alves da Silva do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. O ato nº 994/2019 de 02/04/2019 foi publicado no D.O.Enº 140 em 26/07/2019. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 3679/2024 GPROC1/JCV, expedido em 16/12/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado;

**Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4388/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável: Carlos Fabrizio Sousa Araújo

Beneficiária: Ana Regina de Oliveira Silveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a Ana Regina de Oliveira Silveira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timbiras. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1123/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por tempo de contribuição, da servidora Ana Regina de Oliveira Silveira, matrícula nº 201015-1, no cargo Professora MAG-3, Ref-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município de Timbiras, outorgada pelo Decreto nº 093, de 04 de agosto de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3459/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5165/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria das Graças Magalhães

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria das Graças Magalhães, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1129/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Maria das Graças Magalhães, matrícula nº 112826-1, no cargo Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pelo Ato nº 2390, de 08 de maio de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3240/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4711/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Origem: Município de Benedito Leite/MA

Responsável: Laureano da Silva Barros (Prefeito)

Advogados constituídos: Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA nº 7180)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de Benedito Leite/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 35/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 705/2025, decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3278/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Laureano da Silva Barros, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2013, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4609/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/MA

Responsável: Maria Raimunda Araújo Souza, Prefeita, CPF: 269.645.383-72. Endereço: Travessa Benedito Leite, nº 02, Centro, São Vicente Ferrer/MA. CEP: 65.220-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de São Vicente Ferrer/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da senhora Maria Raimunda Araújo Souza, Prefeita. Reconhecimento da

prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

PARECER PRÉVIO CS-TCE/MA Nº 289/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de São Vicente Ferrer/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da senhora Maria Raimunda Araújo Souza, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo do Município de São Vicente Ferrer/MA, de responsabilidade da senhora Maria Raimunda Araújo Souza, Prefeita no exercício financeiro de 2013, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383/2023;

d) enviar à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício); Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Outros

PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO REMUNERADO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

EDITAL Nº 01/2025, DE 27 DE AGOSTO DE 2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, em conformidade com a Lei n.º 11.788/08, tornam pública a realização de processo seletivo por prova on-line para formação de cadastro reserva para estágio, conforme quadro no item 1.1, de acordo com as seguintes instruções:

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Processo Seletivo, regido por este Edital, destina-se à formação de cadastro de reserva de estágio para alunos(as) dos cursos de graduação de nível superior e educação profissionalizante de nível técnico, matriculados(as) nos seguintes cursos e semestres, no ato da convocação:

ENSINO	ÁREA DE CONHECIMENTO	SEMESTRES
	ADMINISTRAÇÃO	
	ARQUITETURA	

SUPERIOR (GRADUAÇÃO)	ARTES VISUAIS	Estar matriculado entre o 4º e o 7º período para cursos de 8 períodos; Estar matriculado entre o 4º e o 9º período para cursos de 10 períodos. Estar matriculado no 2º período para cursos tecnológicos.
	BIBLIOTECONOMIA	
	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	
	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	
	DIREITO	
	ENGENHARIA CIVIL	
	INFORMÁTICA	
	JORNALISMO	
	ODONTOLOGIA	
	PEDAGOGIA	
TÉCNICO	ADMINISTRAÇÃO	A partir do 1º Semestre
	ÁUDIO E VÍDEO	
	INFORMÁTICA	
	LIBRAS	
	SAÚDE BUCAL	

1.2. Os(as) estagiários(as) cumprirão, a critério da TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA 20h (nível técnico) ou 25h (nível superior) horas semanais, não excedendo 4h (nível técnico) ou 5h (nível superior) horas diárias.

Estagiário	Carga-horária diária	Carga-horária semanal	Bolsa-auxílio (R\$)
Nível Superior	5 (cinco) horas	25 (vinte e cinco) horas	1.100,00
Nível Técnico	4 (quatro) horas	20 (vinte) horas	880,00

1.3. O valor do auxílio-transporte corresponde a: R\$168,00 (cento e sessenta e oito reais) por mês

1.4. A contratação dos candidatos observará as diretrizes e normas deste Edital, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitada a estrita ordem de classificação.

1.5. O candidato aprovado e contratado será regido pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, pela Resolução nº 300/2018 do TCE-MA, e ficará sujeito às mesmas regras disciplinares aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

1.6. O candidato não poderá inscrever-se para mais de uma vaga de estágio, ainda que em nível de ensino ou área de conhecimentos diferentes.

1.7. O programa de estágio remunerado será desenvolvido na modalidade presencial e em projeto a ser executado de acordo com as necessidades e a disponibilidade orçamentária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA.

2 DOS REQUISITOS

2.1. Para ingresso no estágio remunerado para os cursos de graduação de nível superior (Bacharelado), o aluno deverá, necessariamente, estar matriculado entre o 4º (quarto) e o 9º (nono) períodos, para cursos de 10 (dez) períodos; entre o 4º (quarto) e 7º (sétimo) períodos, para cursos de 8 (oito) períodos; e no 1º período para os cursos tecnológicos. Os cursos de Bacharelados devem ser autorizados ou reconhecidos pelo MEC, em instituição de ensino superior pública ou privada, em turno compatível com o horário do estágio.

2.2. Para ingresso no estágio remunerado de curso profissionalizante de nível técnico, o aluno deverá, necessariamente, ter idade de no mínimo 16 (dezesesseis) anos completos e estar matriculado em curso técnico autorizado ou reconhecido pelo MEC, em instituição de ensino pública ou privada e em turno compatível com o horário do estágio.

2.3. Enquanto não vencido o prazo de validade deste processo seletivo, os(as) candidatos(as) classificados(as) e ainda não admitidos(as) poderão ser convocados(as).

2.4. Nos termos do Art. 17, § 5º, da Lei nº 11.788/2008, fica assegurado reserva de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas por edital às pessoas com deficiência.

2.5. O(a) candidato(a) com deficiência participará do processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos(as) no que se refere ao critério de avaliação e a nota mínima exigida para aprovação.

2.6. Caso não existam estudantes com deficiência aptos e em número suficiente para preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do Processo Seletivo, serão convocados(as) estudantes da lista geral.

2.7. Os(as) candidatos(as) com deficiência classificados(as) no processo seletivo serão convocados por ordem de classificação, desde que a deficiência seja compatível com as atividades que serão realizadas, na seguinte sequência:

1º convocado(a): D – Lista Especial de Candidatos(as) com Deficiência

2º convocado(a): G – Lista Geral

3º convocado(a): N – Lista autodeclarados Negros (pretos ou pardos)

4º convocado(a): G - Lista Geral

5º convocado(a): G - Lista Geral

6º convocado(a): N – Lista autodeclarados Negros (pretos ou pardos)

7º convocado(a): G - Lista Geral

8º convocado(a): G - Lista Geral

9º convocado(a): N - Lista autodeclarados Negros (pretos ou pardos)

10º convocado(a): G – Lista Geral

11º convocado(a): D – Lista Especial de Candidatos(as) com Deficiência

13º convocado(a): N – Lista autodeclarados Negros (pretos ou pardos)

16º convocado(a): N – Lista autodeclarados Negros (pretos ou pardos)

19º convocado(a): N - Lista autodeclarados Negros (pretos ou pardos)

21º convocado(a): D – Lista Especial de Candidatos(as) com Deficiência

...

23º convocado(a): N – Lista autodeclarados Negros (pretos ou pardos)

26º convocado(a): N – Lista autodeclarados Negros (pretos ou pardos)

29º convocado(a): N - Lista autodeclarados Negros (pretos ou pardos)

31º convocado(a): D – Lista Especial de Candidatos(as) com Deficiência

E assim sucessivamente.

2.7.1. Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, no § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O candidato com visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas às pessoas com deficiência”.

2.7.1.1. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas pela Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão.

2.7.2. O(a) candidato(a) com deficiência auditiva, além do laudo médico solicitado no item 2.6.3 deverá fazer o upload no ato da inscrição do exame de audiometria tonal nas frequências 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz, conforme Art. 5º, § 1º, I, alínea "b", do Decreto nº 5.296, de 02/12/2004.

2.7.2.1. O(a) candidato(a) com deficiência visual, além do laudo médico solicitado no item 2.6.3 deverá fazer o upload no ato da inscrição do exame/laudo médico contendo informações expressas sobre a acuidade visual aferida com e sem correção sobre a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos, de acordo com o art. 5º, §1º, alínea c, inciso I do Decreto nº 5.296/2004.

2.7.3. O(a) candidato(a) com deficiência no momento da inscrição deverá fazer o upload do laudo médico (documento original ou cópia legível), atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com a perda da função e a expressa referência ao código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID), assinatura e carimbo contendo o CRM do(a) médico(a) responsável por sua emissão, bem como a provável causa da deficiência, informando também o nome do(a) candidato(a).

2.7.3.1 O laudo médico deverá incluir a descrição detalhada das limitações, suficientes para o enquadramento nas reservas de vagas, decorrentes do diagnóstico.

2.7.4. Não sendo comprovada a situação descrita no item 2.7.3, o(a) candidato(a) perderá o direito a ser admitido(a) para as vagas reservadas aos(às) candidatos(as) com deficiência.

2.7.5. As pessoas com deficiência poderão, na ficha de inscrição, solicitar o recurso de acessibilidade (tempo adicional). O(a) candidato(a) que solicitar o tempo adicional deverá fazer o upload do laudo médico, comprovando a condição para atendimento da solicitação.

2.7.5.1. O tempo para a realização das provas, e tão somente neste caso, a que as pessoas com deficiência serão submetidas poderá, desde que requerido justificadamente, ser diferente daquele previsto para os demais candidatos.

2.7.5.2. Se constatado no laudo médico a inveracidade da solicitação declarada, o(a) candidato(a) será

desclassificado(a).

2.7.6. O(a) candidato(a) que se declarar deficiente e informar que deseja participar da cota no ato da inscrição será classificado(a) na lista de classificação geral e das pessoas com deficiência, devendo, para sua convocação, ser considerada aquela que for melhor classificado.

2.8. Ficam reservadas aos candidatos negros (pretos ou pardos) a reserva de 30% das vagas oferecidas por edital e participarão em igualdade de condições com os demais candidatos, conforme Decreto 9.427, de 28 de junho de 2018.

2.8.1. Será considerado negro o candidato que assim se autodeclarar, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e preencher o formulário de autodeclaração disponível no Anexo II deste edital e fazer o upload no ato da inscrição e informar que deseja participar desta cota.

2.8.2. A convocação dos candidatos aprovados para a reserva de vagas para negros, responderão aos seguintes critérios de alternância e proporcionalidade:

1º convocado(a): D – Lista Especial de Candidatos(as) com Deficiência

2º convocado(a): G – Lista Geral

3º convocado(a): N – Lista autodeclarados Negros (pretos ou pardos)

4º convocado(a): G - Lista Geral

5º convocado(a): G - Lista Geral

6º convocado(a): N – Lista autodeclarados Negros (pretos ou pardos)

7º convocado(a): G - Lista Geral

8º convocado(a): G - Lista Geral

9º convocado(a): N - Lista autodeclarados Negros (pretos ou pardos)

10º convocado(a): G – Lista Geral

11º convocado(a): D – Lista Especial de Candidatos(as) com Deficiência

13º convocado(a): N – Lista autodeclarados Negros (pretos ou pardos)

16º convocado(a): N – Lista autodeclarados Negros (pretos ou pardos)

19º convocado(a): N - Lista autodeclarados Negros (pretos ou pardos)

21º convocado(a): D – Lista Especial de Candidatos(as) com Deficiência

...

23º convocado(a): N – Lista autodeclarados Negros (pretos ou pardos)

26º convocado(a): N – Lista autodeclarados Negros (pretos ou pardos)

29º convocado(a): N - Lista autodeclarados Negros (pretos ou pardos)

31º convocado(a): D – Lista Especial de Candidatos(as) com Deficiência

E assim sucessivamente.

2.8.3. Na hipótese de constatação de declaração falsa para negros, o candidato poderá ser desclassificado do presente processo seletivo, e poderá ser acionado judicialmente e ainda, caso eventualmente tenha sido aprovado ou tenha sido contratado, será desligado.

2.8.3.1. O(a) candidato(a) que informar que deseja participar da reserva de vagas para negros e fazer o upload da autodeclaração, será classificado na lista de classificação geral e dos candidatos negros, devendo, para sua convocação, ser considerada aquela que for melhor classificado.

2.8.3.2. Caso não existam estudantes autodeclarados negros (pretos ou pardos) aptos e em número suficiente para preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do Processo Seletivo, serão convocados(as) estudantes da lista geral.

2.9. O(a) candidato(a) que não observar a compatibilidade do seu curso com o quadro disposto no item 1.1 terá sua inscrição anulada.

2.10. São requisitos para inscrição:

2.10.1. Estar matriculado e cursando os cursos previstos no item 1.1 no ano vigente.

2.11. São requisitos para contratação:

2.11.1. Ser brasileiro(a) nato(a), naturalizado(a) ou estrangeiro(a) com visto permanente no país;

2.11.2. Na data de início do estágio, o estudante deve ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos completos, conforme previsto no §5º do art. 7º da Resolução nº 1 do CNE/CEB, de 21 de janeiro de 2004 (Conselho Nacional de Educação).

2.11.3. Não ter sido exonerado(a) a bem do serviço público;

2.11.4. Estar em dia com as obrigações eleitorais, quando maior de 18 anos e das obrigações militares, quando

do sexo masculino maior de 18 anos;

2.11.5. Estar regularmente matriculado(a) em uma instituição de ensino que possua convênio vigente com o CIEE.

2.11.6. Não ter feito estágio por período superior a dezoito meses (corridos ou intercalados) no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA, exceto pessoas com deficiência (Art. 11 da Lei 11.788/08).

3 DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições só poderão ser realizadas para os cursos divulgados conforme o item 1.1 deste edital.

3.2. As inscrições e provas on-line serão recebidas somente via internet, pelo site: <https://pp.ciee.org.br/vitrine/processos-seletivos/publico>, no período de 05/09/2025 até às 12:00 horas (horário de Brasília) do dia 22/09/2025, incluindo sábados, domingos e feriados. Não serão aceitas outras formas de inscrições.

3.2.1. Para realizar a inscrição no processo seletivo, o(a) candidato(a) deverá acessar o site do CIEE <https://pp.ciee.org.br/vitrine/processos-seletivos/publico>, em “FILTRE SUA PESQUISA”, clicar em “STATUS DO PROCESSO”, selecionar “INSCRIÇÕES ABERTAS”, localizar na lista o logotipo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e clicar neste link.

3.3. No ato da inscrição o(a) candidato(a) deverá informar dados pessoais e escolares válidos. Caso declare algum dado errado, poderá corrigir, desde que exclua a inscrição e refaça dentro do período de inscrição determinado no edital, desde que não tenha iniciado a prova on-line. Após o término do período de inscrição não será realizada nenhuma correção nos dados declarados pelo(a) candidato(a).

3.3.1. Caso o(a) candidato(a) tenha iniciado a prova on-line, não será permitida em hipótese alguma a correção dos dados declarados na ficha de inscrição.

3.3.2. Não será possível alterar o e-mail e CPF indicados no ato da inscrição.

3.3.3. O e-mail declarado deve ser um e-mail válido para que toda a comunicação do processo seletivo seja realizada através dele.

3.3.4. Será aceita somente uma única inscrição por candidato(a).

3.3.5. As informações prestadas na ficha de inscrição serão de inteira responsabilidade do(a) candidato(a), dispondo o CIEE do direito de excluir do processo seletivo aquele(a) que não preencher os dados de forma completa e correta.

3.3.6. O não recebimento da comunicação por e-mail dirigida ao(a) candidato(a) decorrente de extravio, informações de endereço eletrônico incorretas, incompletas ou por falha na entrega de mensagens eletrônicas, ou por qualquer outro motivo, não desobriga o(a) candidato(a) do dever de consultar o Edital e as publicações pertinentes ao processo seletivo no site do CIEE.

3.4. É de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) acompanhar a publicação de todos os atos, editais, comunicados, convocações e/ou qualquer divulgação referente a este processo seletivo no site do CIEE (<https://pp.ciee.org.br/vitrine/processos-seletivos/publico>).

3.5. O(a) candidato(a) trans (travesti ou transexual) que desejar atendimento pelo NOME SOCIAL, conforme Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que ainda não possui os documentos oficiais retificados com o seu nome, deverá selecionar em “Dados pessoais” a opção “Desejo informar meu nome social!” e preencher o campo “Nome Social” no ato da inscrição.

3.5.1. O(a) candidato(a) nesta situação deverá realizar sua inscrição informando seu nome civil no campo nome completo, ficando ciente de que o nome social, será utilizado em toda a comunicação pública do processo seletivo, sendo considerado o nome civil apenas para as etapas internas (formalização do Termo de Compromisso de Estágio), para a devida identificação do(a) candidato(a), nos termos legais.

3.6. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA e o CIEE - Centro de Integração EmpresaEscola poderão, a qualquer tempo, verificar as informações fornecidas no ato da Inscrição e em caso de informações falsas ou inverídicas, tomarão as medidas judiciais cabíveis podendo o(a) candidato(a) ser desclassificado(a) do presente processo, ter rescindido o Termo de Compromisso de Estágio, caso aprovado e contratado, e ainda ser acionado(a) judicialmente.

4 DAS COMISSÕES

4.1. O Processo Seletivo contará com a Comissão de Supervisão definida em Portaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

4.2. A Comissão de Supervisão do Processo Seletivo será encarregada de supervisionar os trabalhos do processo seletivo e decidir, em única instância, sobre os casos omissos e/ou controversos que vierem a ocorrer durante

todo o certame, inclusive impugnações e recursos, publicar os editais, convocações e listas previstas neste Edital.

5 DO PROCESSO SELETIVO

5.1 As inscrições e provas on-line serão realizadas gratuitamente no período de 05/09/2025 até às 12:00 horas (horário de Brasília) do dia 22/09/2025.

a) para realizar a prova no processo seletivo, o(a) candidato(a) deverá acessar o site do CIEE <https://pp.ciee.org.br/vitrine/processos-seletivos/publico>, seguir as etapas descritas no item 3.2.1, dentro da página deste processo seletivo, clicar em “ACESSAR” (faça o login com a sua conta do CIEE) e NO SEU PERFIL clicar em “MEUS PROCESSOS”, localizar este processo seletivo, clicar em “OPÇÕES” e em seguida, em “FAZER A PROVA”.

b) o(a) candidato(a) deverá estar com o seu cadastro devidamente atualizado no portal do CIEE (<https://web.ciee.org.br/login>) para início da prova on-line.

5.2. A presente seleção pública compõe-se de uma única fase, com aplicação de uma prova objetiva on-line.

5.3. A prova para as áreas de nível superior será composta de 20 (vinte) questões de múltipla escolha, sendo 10 (dez) de Língua Portuguesa, 5 (cinco) de Conhecimentos Específicos e 5 (cinco) de Noções de Informática. Cada questão terá 4 (quatro) alternativas de respostas, sendo apenas 1 (uma) correta, cujo acerto corresponderá a 1 (um) ponto, totalizando no máximo 20 pontos, observado o conteúdo programático da área, definido no Anexo I deste Edital.

5.4. A prova para os cursos de Educação Profissionalizante de Nível Técnico será composta de 20 (vinte) questões de múltipla escolha, sendo 10 (dez) de Língua Portuguesa, 5 (cinco) de Conhecimentos Gerais e 5 (cinco) de Noções de Informática. Cada questão terá 4 (quatro) alternativas de respostas, sendo apenas 1 (uma) correta, cujo acerto corresponderá a 1 (um) ponto, totalizando no máximo 20 pontos, observado o conteúdo programático da área, definido no Anexo I deste Edital.

5.5. O(a) candidato(a) terá 02 (dois) minutos para responder cada questão. Caso não responda dentro do tempo determinado, o sistema gravará a resposta em branco e seguirá automaticamente para a próxima questão.

5.6. As provas serão randômicas e realizadas on-line, no período estabelecido no item 5.1 deste edital.

5.7. Orientações antes do início da prova:

Certifique sua disponibilidade de tempo para realizar a prova;

Procure um local tranquilo e silencioso;

Realize a prova individualmente, sem consulta ou apoio de outros materiais, ou pessoas;

Procure acessar a prova em um local que ofereça internet banda larga;

Não abra mais de uma janela/aba do navegador;

Certifique que o navegador está com o JavaScript ativado.

5.8. Ao término da inscrição, o(a) candidato(a) estará apto a iniciar a prova on-line.

5.9. O(a) candidato(a) apenas poderá acessar a prova com o login e senha cadastrados durante a inscrição.

5.10. Ao logar no sistema de acesso a prova, o(a) candidato(a) receberá via SMS ou e-mail o código de confirmação para liberação do acesso à prova on-line.

5.11. O CIEE - Centro de Integração Empresa Escola - não se responsabiliza pelo não recebimento do SMS ou e-mail com o código de confirmação para liberação do acesso à prova on-line por motivo de ordem dos computadores, celulares, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica, falta de sinal, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência dos dados. O(a) candidato(a) que tiver dificuldades no recebimento do código deverá enviar e-mail para eucandidato@ciee.org.br (no e-mail deverá constar: nome do Processo Seletivo Público, nome completo do candidato e o número do CPF, relato do erro que está ocorrendo e o envio da imagem/print da tela/erro apresentado - o atendimento deste canal ocorrerá em dias úteis das 08:00 às 17:00 horas, o candidato com dificuldade deverá encaminhar e-mail relatando a dificuldade até às 12:00 horas do dia útil anterior ao término das inscrições) antes do término do período de inscrições.

5.12. Após a conclusão da questão ou término do tempo previsto no item 5.5, a questão não poderá mais ser acessada.

5.13. As questões serão selecionadas no banco de dados e apresentadas de forma randômica, questão por questão.

5.14. Ao acessar a prova, o(a) candidato(a) somente poderá desconectar caso clique no campo “Responder e sair da prova”.

5.15. A desconexão por qualquer outro motivo, salvo a do item anterior, acarretará na perda de 1 (uma) questão.

Ao realizar nova conexão, a questão não será visualizada novamente e sua resposta será nula, sem direito de substituição da questão.

5.16. O(a) candidato(a) é responsável por realizar a prova em conexão estável e segura.

5.17. O(a) candidato(a) que não realizar completamente a prova on-line será automaticamente eliminado do processo seletivo.

5.18. Durante a realização da prova, o(a) candidato(a) não poderá:

Abrir mais de uma janela/aba do navegador, abrir outra tela e/ou clicar fora da área de realização da prova;

Capturar imagem da questão (print da tela ou outra forma).

5.19. Acarretará a eliminação do(a) candidato(a) ou anulação da questão, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a burla ou a tentativa de burla a quaisquer das normas mencionadas nos itens 5.7 e 5.18, para a realização da prova, definidas neste edital ou em outros relativos ao processo seletivo, nos comunicados, nas instruções ao(à) candidato(a) ou naquelas constantes em cada prova.

5.20. Somente será classificado(a) o(a) candidato(a) que tiver nota igual ou superior a 50% no total da prova.

5.21. Em caso de empate na classificação, o desempate será feito pelos seguintes critérios:

5.21.1. Nível Superior:

a) Maior Nota de Língua Portuguesa;

b) Maior Nota de Conhecimentos Específicos;

c) Maior Idade;

d) Inscrição Mais Antiga.

5.21.2. Nível Técnico:

a) Maior Nota de Língua Portuguesa;

b) Maior Nota de Conhecimentos Gerais;

c) Maior Idade;

d) Inscrição Mais Antiga.

6 DOS RECURSOS

6.1. O gabarito provisório e o caderno de questões (espelho de prova) ficarão disponíveis no dia 23 de setembro de 2025. Para visualizá-los, o(a) candidato(a) deverá acessar o site do CIEE <https://pp.ciee.org.br/vitrine/processos-seletivos/publico>, em “FILTRE SUA PESQUISA”, clicar em “STATUS DO PROCESSO”, selecionar “INSCRIÇÕES ABERTAS”, localizar na lista o logotipo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e clicar neste link. Dentro da página deste processo seletivo, clicar em “ACESSAR” (faça o login com a sua conta do CIEE) e NO SEU PERFIL clicar em “MEUS PROCESSOS”, localizar este processo seletivo, clicar em “OPÇÕES” e, em seguida, em “ESPELHO DE PROVA”.

6.2. Serão admitidos recursos quanto ao gabarito (espelho de prova) da prova objetiva que deverão ser encaminhados eletronicamente no dia 24 de setembro de 2025 para o endereço eletrônico: recursos@ciee.org.br (no e-mail deverá constar: nome do Processo Seletivo Público, nome completo e o número do CPF), em formulário específico, disponível para download no site do CIEE.

6.3. Não serão aceitos recursos por via postal, fac-símile ou qualquer outro meio não previsto neste Edital.

6.4. Serão rejeitados liminarmente os recursos enviados fora do prazo indicado no item 6.2 deste capítulo, bem como aqueles que não contiverem dados necessários à identificação do(a) candidato(a) ou for redigido de forma ofensiva.

6.5. O recurso deverá ser individual, por questão, com a indicação do eventual prejuízo devidamente fundamentado, comprovando as alegações com citações de artigos, legislação, páginas de livros, nomes dos autores, etc., com a juntada, sempre que possível, de cópia dos comprovantes e exposição de motivos e argumentos.

6.6. A decisão da banca examinadora do CIEE será irrecorrível, consistindo em última instância para recursos, sendo soberana em suas decisões, não sendo aceita revisão de recursos.

6.7. Se o exame do recurso resultar na anulação de questão, a pontuação correspondente a ela será atribuída a todos(as) os(as) candidatos(as) que tiveram acesso à referida questão, independentemente de terem recorrido.

6.8. O recurso contra a lista de classificação provisória deverá ser encaminhado ao endereço eletrônico: recursos@ciee.org.br (no e-mail deverá constar: nome do Processo Seletivo Público, nome completo e o número do CPF), no dia 11 de outubro de 2025.

6.9. Em nenhuma hipótese, serão aceitos pedidos de recursos de recursos, revisão de recursos e/ou recurso do gabarito definitivo e resultado definitivo.

7 DO RESULTADO

7.1. Serão elaboradas 3 (três) listas de classificação, uma geral, exclusiva para autodeclarados negros (pretos ou pardos) e uma exclusiva das pessoas com deficiência, por curso, em ordem decrescente de classificação das notas obtidas, data/hora de inscrição e o nome completo do(a) candidato(a), elaboradas pelo CIEE, nos termos deste edital, que será divulgada no site do CIEE (<https://pp.ciee.org.br/vitrine/processos-seletivos/publico>) e no Diário Oficial do TCE-MA (<https://app.tcema.tc.br/diario/publicacao/>).

7.2. A publicação da lista de classificação provisória, disponibilização do gabarito definitivo/espelho de prova (verifique as orientações no item 5.1 para acessá-lo) e respostas aos recursos serão feitas em 10 de outubro de 2025.

7.3. A publicação da lista de classificação definitiva será feita em 16 de outubro de 2025

7.3.1. Após a publicação da classificação definitiva, o(a) candidato(a) deverá providenciar a documentação prevista no item 8.7 para agilizar o processo de contratação/convocação.

8 PARA O PREENCHIMENTO DA VAGA

8.1. Os resultados serão publicados no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (www.tce.ma.gov.br) e do CIEE (www.ciee.org.br) em conformidade com o cronograma oficial constante do item 9 deste Edital, obedecendo à ordem de classificação dos candidatos em cada nível de ensino e, em cada área de conhecimento, constantes no Anexo I deste Edital.

8.2. Obedecendo à lista de classificação definitiva e a oferta de vagas disponibilizadas pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA, serão convocados(as) em lote, por e-mail, os(as) estudantes aprovados(as)/classificados(as).

8.3. Serão utilizados para convocação o e-mail e os telefones registrados pelos(as) candidatos(as) no momento da inscrição.

8.4. Para preenchimento de cada vaga de estágio, o(a) candidato(a) deverá apresentar-se no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em até 72 (setenta e duas) horas após o recebimento do e-mail de convocação. O CIEE realizará, 1 (uma) tentativa de contato por e-mail e 2 (duas) por ligação telefônica em horários distintos. De forma complementar, poderá ser utilizado aplicativos de mensagens instantâneas.

8.5. No caso do(a) candidato(a) não responder à tentativa de contato (e-mail) realizada pelo CIEE no prazo citado no item 8.4, o(a) candidato(a) não localizado será desclassificado(a), e o(a) candidato(a) com classificação posterior será imediatamente convocado.

8.6. Na falta de candidatos(as) aprovados(as) para as vagas reservadas às pessoas com deficiência e autodeclarados negros (pretos ou pardos), estas serão preenchidas pelos(as) demais candidatos(as), com estrita observância da ordem classificatória.

8.7. Os candidatos poderão ser convocados, no interesse da Administração, para assinatura de Termo de Compromisso, durante o período de validade do certame, o qual será firmado somente após análise da seguinte documentação:

a) RG (Carteira de Identidade)

b) Certidão de quitação eleitoral, se for o caso;

c) Certificado de reservista ou equivalente, para candidatos do sexo masculino, se for o caso;

d) Declaração de Escolaridade atual constando o curso e semestre cursado (carimbada e assinada pela Instituição de Ensino) de forma que no ato da convocação o candidato convocado deverá dispor de vínculo e frequência junto a instituição de ensino, por, no mínimo, 6 (seis) meses para a conclusão do curso, como requisito para poder assumir o estágio, tendo sido emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da convocação.

e) Em caso de pessoa com deficiência o laudo médico, conforme os itens 2.6.2. e 2.6.3 deste edital.

8.8. O Termo de compromisso observará as disposições da Resolução nº 300/2018 do TCE-MA.

8.9. O candidato que for convocado e não comparecer na data determinada para formalizar a assinatura o Termo de Compromisso será considerado desistente, seguindo à contratação do próximo classificado.

8.10. O(a) candidato(a) terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para devolução das vias do Termo de Compromisso de Estágio, a contar da data de retirada no CIEE ou no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO- TCE-MA, devendo estar devidamente assinadas em todos os campos. O candidato estará sujeito à desclassificação caso não apresente o Termo de Compromisso de Estágio dentro do prazo estabelecido.

8.11. Não serão convocados(as) estudantes cujo término de curso seja igual ou inferior a 06 (seis) meses da data da convocação.

8.12. O Termo de Compromisso de Estágio deverá ter duração mínima de 06 (seis) meses.

8.13. Caso a jornada de estágio seja incompatível com os horários de atividade escolares ou acadêmicas, o(a) candidato(a) irá para o final da lista e o(a) candidato(a) com classificação imediatamente posterior será

convocado(a).

8.14. O(a) candidato(a) que tiver interesse em solicitar sua exclusão do processo seletivo poderá fazê-la uma única vez, desde que realize tal pedido formalmente junto ao CIEE pelo e-mail: convocacao.nordeste@ciee.org.br (no e-mail deverá constar: nome do Processo Seletivo Público, nome completo e o número do CPF).

8.15. O Centro de Integração Empresa-Escola e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA não se responsabilizarão por eventuais prejuízos ao(à) estudante decorrentes de dados de inscrição incorretos, chamadas perdidas e/ou e-mail não visualizado no ato da convocação, bem como falhas técnicas.

8.16. O(a) candidato(a) no momento da convocação deverá ter cadastro com o CIEE, sendo de sua responsabilidade manter os dados cadastrais atualizados no CIEE, para auxiliar no contato.

8.17. Atenção, o(a) candidato(a) deve salvar em sua lista de contatos o telefone do CIEE: 3003-2433, para receber comunicados de convocação.

8.18. O(a) estudante que iniciar o estágio irá firmar o Termo de Compromisso de Estágio (contrato) com o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA por no máximo 24 meses, sem prorrogação, exceto para candidatos(as) com deficiência.

9 DO CRONOGRAMA

DATA	EVENTOS
04/09/2025	Publicação do Edital
De 05/09/2025 até às 12:00 horas (horário de Brasília) do dia 22/09/2025	Inscrição/realização da prova online
23/09/2025	Disponibilização do gabarito provisório (espelho de prova) provisório.
24/09/2025	Interposição de recurso contra o gabarito provisório.
10/10/2025	Disponibilização do gabarito definitivo (espelho de prova), resposta aos recursos e publicação da classificação provisória.
11/10/2025	Interposição de recurso contra a lista de classificação provisória.
16/10/2025	Publicação da classificação definitiva.

10 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. O processo seletivo terá validade de 12 meses a partir da publicação da classificação definitiva (conforme a data do item 7.3), podendo a critério do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA ser prorrogado por até igual período.

10.2. O ato da inscrição implicará no conhecimento das instruções e na aceitação tácita das condições estabelecidas neste Edital.

10.2.1. O ato da inscrição implicará na aceitação/autorização do recebimento de comunicação do CIEE por e-mail, SMS ou outros serviços de mensagem instantânea.

10.3. A inexistência das afirmativas e/ou irregularidades nos documentos verificadas a qualquer tempo acarretará a nulidade da inscrição, ou do Termo de Compromisso de Estágio do(a) estudante, sem prejuízo das medidas de ordem administrativa, cível ou criminal cabíveis.

10.4. O Centro de Integração Empresa-Escola e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA não se responsabilizam por eventuais prejuízos ao(à) estudante, decorrentes de:

10.4.1. Informações e dados do(a) candidato(a) não atualizadas dificultando o contato;

10.4.2. Inscrição/realização da prova não efetivada por motivo de ordem dos computadores, celulares, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência dos dados.

10.5. A simples inscrição no presente Processo Seletivo autoriza o CIEE e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA a utilizarem os dados inseridos ou transferi-los, mantendo-se a mesma finalidade para as quais foram fornecidos.

10.5.1. DADOS PESSOAIS

O CIEE respeita a sua privacidade. Qualquer informação que você nos forneça será tratada com o mais alto nível de cuidado e segurança, sendo utilizada apenas de acordo com os limites estabelecidos neste documento e observando os princípios da publicidade e da transparência que regem a administração pública e aos termos da Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Os dados pessoais e dados pessoais sensíveis; nome completo, nome social, nº CPF, data de nascimento, sexo,

estado civil, endereço completo, e-mail, telefone residencial, telefone celular, instituição de ensino em que estuda, curso, semestre, previsão de conclusão do curso, matérias/notas, turno de aula e em caso de pessoas com deficiência, o CID e laudo médico, coletados em razão do presente processo seletivo, serão tratados pelo CIEE e poderão ser compartilhados com o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, órgão ao qual você está realizando a inscrição com as finalidades de: dar andamento as demais etapas do processo seletivo; possibilitar a comprovação de sua identidade; apresentar em eventual fiscalização quanto à realização do certame; bem como poderão ser publicados no site do CIEE (www.ciee.org.br) para dar publicidade aos participantes do certame, mantendo-se as mesmas finalidades para as quais os dados pessoais foram fornecidos. Os dados pessoais do(a) candidato(a) serão automaticamente eliminados pelo CIEE quando deixarem de ser úteis para os fins que motivaram o seu fornecimento e não forem mais necessários para cumprir qualquer obrigação legal.

10.5.2. SEGURANÇA DOS DADOS

OCIEE se responsabiliza pela manutenção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado, ou ilícito. Em conformidade ao art. 48 da Lei nº 13.709, o Controlador comunicará ao Titular e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao Titular.

10.6. Poderá haver ajustes no edital a qualquer momento para retificação ou adequação, promovido através de errata.

10.6.1. O valor da bolsa-auxílio e auxílio-transporte e demais benefícios (caso existam) serão calculadas de acordo com a frequência do estagiário e carga horária de estágio cumprida, podendo variar proporcionalmente.

10.7. As dúvidas surgidas na aplicação deste Edital, bem como os casos omissos, serão resolvidas pelo CIEE e pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA.

10.7.1. Dúvidas ou dificuldades durante o período de inscrições envie e-mail para eucandidato@ciee.org.br (no e-mail deverá constar: nome do Processo Seletivo Público, nome completo do candidato e o número do CPF, relato do erro que está ocorrendo e o envio da imagem/print da tela/erro apresentado - o atendimento deste canal ocorrerá em dias úteis das 08:00 às 17:00 horas, o candidato com dificuldade deverá encaminhar e-mail relatando a dificuldade até às 12:00 horas do dia útil anterior ao término das inscrições).

10.8. A contratação e formalização do Termo de Compromisso de Estágio do candidato aprovado/classificado será executada pelo CIEE.

10.9 Não haverá cobrança de taxa de inscrição.

10.10. As despesas relativas à participação do candidato no Processo Seletivo e à sua apresentação para lotação e exercício correrão às expensas do próprio candidato.

10.11. As ocorrências não previstas neste Edital, os casos omissos e os casos duvidosos serão resolvidos, em caráter irrecurável, pelos membros da Comissão de Supervisão do Processo Seletivo.

10.12. Nos termos da Lei Federal n. 11.788, de 25/09/2008 o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e ao término do contrato os estagiários não serão efetivados.

São Luís-MA, de 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

ANEXO I – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

ENSINO SUPERIOR NAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO, ARQUITETURA, BIBLIOTECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, CIÊNCIAS ECONÔMICAS, DIREITO, ENGENHARIA CIVIL, INFORMÁTICA, JORNALISMO e PEDAGOGIA.

LÍNGUA PORTUGUESA

interpretação de texto. Ortografia. Acentuação. Pontuação. Emprego, classificação e flexão das palavras (substantivo, adjetivo, artigo, numeral, pronome, advérbio, preposição, conjunção, interjeição e verbo). Tempos e modos verbais. Colocação pronominal. Significação das palavras (antônimo, sinônimo, homônimo, parônimo). Concordância verbal e nominal. Regência verbal e nominal. Sintaxe. Figuras de linguagem. Crase. Coerência Textual. Plurais.

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

Pacote LibreOffice, especificamente: Processador de texto; Processador de planilha; Processador de apresentações; Correio Eletrônico; Navegação na World Wide Web (WWW).

Conhecimentos Específicos

ADMINISTRAÇÃO

Noções de Administração Geral e Pública; Taylorismo; Comunicação Organizacional; Trabalho em equipe; Liderança e Chefia; Comportamento Organizacional; Fontes de Poder: o poder de recompensa; o poder coercitivo, o poder legítimo, o poder de competência e o poder de referência; Planejamento: Estratégico; Tático e Operacional; Ciclo PDCA; Benchmarking; Balanced Scorecard; Estrutura Organizacional; Divisão do Trabalho; Gestão do Conhecimento; Gestão de Desempenho; Treinamento e Desenvolvimento; Administração Pública Direta e Indireta; Princípios da Administração Pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência; Licitação: Modalidades e Tipos; Formas de Administração Pública: Patrimonialista, Burocrática e Gerencial; Noções de Orçamento Público; Gestão por Competências.

ARTES VISUAIS

Fundamentos da Linguagem Visual. Elementos Visuais: Estudo e aplicação de ponto, linha, forma, cor, valor (luz e sombra), textura e espaço. Princípios de Composição: Análise dos princípios que regem a organização visual, incluindo equilíbrio (simetria e assimetria), ritmo, movimento, unidade, contraste e hierarquia. História da Arte Ocidental. Arte Antiga: Contextualização da arte no período pré-histórico (pinturas rupestres) e na Antiguidade Clássica (Arte Grega e Romana). Arte Medieval e Renascimento: Características da Arte Gótica e do Renascimento Italiano. Análise de obras de artistas-chave como Leonardo da Vinci e Michelangelo. Arte Moderna: Principais movimentos do século XIX e início do século XX, com foco em: Impressionismo: A revolução da luz e da pincelada. Cubismo: A fragmentação da forma e a representação de múltiplos pontos de vista. Expressionismo: A arte como expressão de emoções e sentimentos. Materiais e Técnicas Artísticas. Desenho: Introdução às técnicas de desenho (grafite, carvão) e à prática da observação. Pintura: Introdução à Teoria das Cores (cores primárias, secundárias e terciárias) e aos fundamentos da pintura em acrílica. Outras Mídias: Breve introdução à colagem (assemblage) e à escultura (modelagem em argila) como formas de expressão artística tridimensional.

ARQUITETURA E URBANISMO

Noções de Projeto de obras civis (arquitetônicos, estruturais, concreto armado, estruturas metálicas, coberturas, fundações, ar condicionado). Materiais de construção. Paisagismo. Iluminação. Análise orçamentária: composição de custos unitários, quantificação de materiais e serviços, curva ABC de serviços e de insumos. Planejamento urbano e regional. BIM e softwares cad.

BIBLIOTECONOMIA

Organização do acervo: Noções de Catalogação e Classificação; Fontes de Informação; Serviço de Referência; Pesquisa Bibliográfica; Base de dados; Publicações Oficiais; Periódicos; Normalização de documentos (ABNT).

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CONTABILIDADE: Conceito de contabilidade, finalidade e campo de atuação, objetivos da contabilidade e usuários da contabilidade. PATRIMÔNIO: Conceito, aspectos patrimoniais, disposição gráfica dos componentes patrimoniais, situação líquida do patrimônio. ESCRITURAÇÃO: Finalidade e classificação, variações patrimoniais, fatos contábeis, métodos de escrituração, lançamentos contábeis, medidas preliminares para encerramento do exercício. CONTAS: Conceito, estrutura e classificação das contas. LIVROS DE ESCRITURAÇÃO: Livros contábeis, livros sociais e livros fiscais. PLANO DE CONTAS: Conceito, elenco de contas, nomenclatura, função e funcionamento das contas. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS: Balancete de verificação, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Classificação das contas no balanço patrimonial. Outras demonstrações exigidas pela Lei 6.404/76.

CIÊNCIAS ECONÔMICAS

Economia Geral, Teoria Microeconômica, Teoria Macroeconômica, Economia Financeira, Elaboração e análise de projetos.

DIREITO

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO: Direito Administrativo, Administração Pública; Administração Direta, Administração Indireta, Atividades da Administração Pública, Princípios do Direito Administrativo, Bens Públicos, Atos Administrativos, Negócios Administrativos. **NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL:** Princípios fundamentais (art.1º ao 4º da Constituição Federal); direitos e garantias fundamentais (art. 5º ao 17º da Constituição Federal); Organização do Estado (art. 18º ao 33º da Constituição Federal). **NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL:** O Direito Processual Civil, A Jurisdição; A Ação; As Partes e Procuradores; O Ministério Público; Os Órgãos Judiciários e Os Auxiliares da Justiça; Competência; Princípios Constitucionais aplicados ao processo.

ENGENHARIA CIVIL

Prática nos softwares Autocad 2D e Excel, NBR 6492 – Representação de Projetos de Arquitetura; Noções de Estrutura, Técnicas de Construção; Instalações Elétricas Prediais; Instalações Hidrossanitárias Prediais e Materiais de Construções.

INFORMÁTICA

Linguagem de programação: JAVA, PHP, Banco de Dados: Oracle, MySQL, POSTGRESQL, Administração de redes, Servidor de Aplicações: JBOSS, TOMCAT Segurança da Informação.

JORNALISMO

Características do texto jornalístico; características e funções do lide, da pauta e de outras ferramentas utilizadas pelos jornalistas; Técnica de redação do texto jornalístico; Técnicas de apuração jornalística e condução de entrevistas; Funções, características e técnicas de webwriting; Press release; Técnicas e práticas em Assessoria de Imprensa;

PEDAGOGIA

Bases legais da educação nacional: Constituição da República, LDB (Lei n. 9394/1996). Projeto político pedagógico: concepção, princípios, eixos norteadores e gestão. Educação e treinamento de recursos humanos. T&D. Tipos e modalidades de educação e treinamento. Educação a Distância. A pedagogia e a andragogia. Gestão do conhecimento. Aspectos pedagógicos e técnicos-didáticos do treinamento. Metodologia de ensino: métodos e técnicas, princípios didáticos, planejamento e supervisão de ensino, linguagem didática e recursos didáticos, avaliação de ensino (conceituação, tipos e modalidades, técnicas e instrumentos de avaliação do desempenho didático, avaliação de aprendizagem). Processo ensino-aprendizagem. Aprendizagem organizacional. Educação corporativa.

ODONTOLOGIA

Semiologia – exame do paciente. Técnicas radiográficas. Placa bacteriana. Controle de placa meios-físicos e químicos. Epidemiologia da doença cárie e da doença periodontal. Prevenção e tratamento da cárie dental. Dentística restauradora – diagnóstico e tratamento. Prevenção e tratamento das doenças periodontais. Alterações periodontais agudas. Diagnóstico e tratamento dos problemas de origem endodôntica. Traumatismo em dentes permanentes jovens. Diagnóstico das lesões agudas da cavidade bucal. Anatomia em cirurgia oral. Avaliação pré-operatória. Técnicas anestésicas. Exodontia: técnicas e acidentes. Ortodontia preventiva. Níveis de prevenção. Erupção dental. Oclusão. Odontopediatria: condicionamento infantil. Odontopediatria: prevenção, diagnóstico e tratamento das principais doenças bucais. Farmacologia e prescrição medicamentosa em Odontologia. Esterilização e desinfecção em Odontologia. Ética e responsabilidade profissional. Saúde pública, higiene e profilaxia: níveis de promoção da saúde e prevenção da doença em Odontologia.

ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE NÍVEL TÉCNICO (MÉDIO)

LÍNGUA PORTUGUESA

Ortografia. Acentuação. Pontuação. Emprego, classificação e flexão das palavras (substantivo, adjetivo, artigo, numeral, pronomes e verbo). Emprego de tempos e modos verbais. Significação das palavras (antônimo, sinônimo, sentido próprio e figurado). Concordância verbal e nominal. Crase. Plurais.

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

Sistema operacional Windows; Processador de textos e planilhas eletrônicas (BrOffice e Microsoft Office); Conceitos de Internet: e-mail e navegadores e Conceitos básicos de segurança da informação.

CONHECIMENTOS GERAIS

Meio ambiente e cidadania: problemas, políticas públicas, aspectos locais e globais. História e geografia. Atualidades, Responsabilidade social.

ANEXO II - AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

(Preencher com letra de forma)

Eu, _____, carteira de identidade (RG) n. _____, inscrito (a) no CPF sob o n. _____, estudante do curso de _____, para fins de inscrição no processo seletivo de estágio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA conforme estabelecido no N° 01/2025, declaro optar pela participação na condição de estudante cotista, de acordo com a especificação assinalada abaixo:

() preto(a)

() pardo(a)

Declaro, ainda, estar ciente de que poderá ocorrer meu desligamento do estágio na hipótese de ser aprovado (a) em todas as fases do processo seletivo se ingressar como estagiário do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE-MA na condição de cotista e for constatada a qualquer tempo a não veracidade desta

declaração.

O quesito cor ou raça será o utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

_____, _____ de _____ de 2025.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 785, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

Afastamento e concessão de diárias a servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias ao servidor Alexandre Vieira Vale, Mat. 7930, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para acompanhamento das equipes de fiscalização deste Tribunal, durante inspeções in loco nas cidades de Açailândia, Buriticupu e Brejo de Areia, no período de 31/08 a 06/09/2025, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001286.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 779, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 97, inciso I, do Regimento Interno, de 21 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Presidente deste Tribunal, Daniel Itapary Brandão, matrícula nº 15305, para participar do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil, no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001215.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Florianópolis/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 784, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 97, inciso I, do Regimento Interno, de 21 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Presidente deste Tribunal, Daniel Itapary Brandão, matrícula nº 15305, para participar da Solenidade de Posse da Ministra Maria Marluce Caldas Bezerra e do Ministro Carlos Augusto Pires Brandão, a realizar-se no dia 04 de setembro de 2025, na cidade de Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.001384.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Vice-Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 3428/2024 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Entidade: Município de Magalhães de Almeida/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: Raimundo Nonato Carvalho - Prefeito (CPF n.º 099.156.133-34) residente e domiciliado na Rua Benedito Romão, 219, Centro CEP: 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA;

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA nº 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito – OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa – OAB/MA nº 10.045, Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.784.793-95.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 29/2025/GCONS5/MTS

1.1 Tratam-se os autos de Instrumento de Fiscalização, com o objetivo de promover o acompanhamento da gestão fiscal, através da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, pertinentes ao 1º quadrimestre de 2024 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres de 2024, da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

1.2 Com esse fim, a Unidade Técnica, emitiu o Relatório de Acompanhamento nº 152/2024/NUFIS1/LÍDER7, onde constatou que a Despesa Total com Pessoal realizada pelo município de Magalhães de Almeida, “até o 1º Quadrimestre de 2024 atingiu o montante de R\$ 51.539.361,17 representando 49,94% da Receita Corrente Líquida. Dessa forma, o Poder Executivo Municipal encontra-se abaixo do limite máximo 54,00% e do limite prudencial 51,30%, contudo acima do limite de alerta 48,60%”. Ressalta que o fato do referido limite estar acima do alerta, sujeita o Ente às vedações do inciso II, § 1º do art. 59 da Lei Complementar 101/2000.

1.3 Consta ainda no mencionado Relatório de Acompanhamento, o achado relacionado ao envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre/2024 ao sistema SICONFI. De igual modo ocorreu fora do prazo a remessa àquele sistema do RREO do 1º e 2º Bimestre/2024, descumprindo, assim, o disposto no art. 8º da IN TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020).

1.4 Nesse contexto, sugere a Unidade Técnica o seguinte:

5 - SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se:

5.1) Conhecer do Relatório de Acompanhamento que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, pertinente ao 1º Quadrimestre de 2024 e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestre de 2024, da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida, em atendimento ao previsto nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

5.2) Alertar o jurisdicionado, nos termos do art. 59 da LC nº 101/2000 c/c art. 14 da IN-TCE/MA nº 60/2020, sobre a situação de risco a seguir elencada:

5.2.1) A Despesa Total com Pessoal -A Despesa Total com Pessoal até o 1º Quadrimestre de 2024 atingiu o montante de R\$ 51.539.361,17 representando 49,94% da Receita Corrente Líquida. Dessa forma, o Poder Executivo Municipal encontra-se abaixo do limite máximo 54,00% e do limite prudencial 51,30%, contudo acima do limite de alerta 48,60%, relativamente à Despesa de Pessoal, representando ainda 92,48%, do limite máximo(alerta publicado em 16 de julho de 2024 no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 2584/2024).

5.2.2) RECOMENDAR que, não obstante o Ente encontrar-se dentro do limite máximo 54%, contudo, é imprescindível observar o disposto no art. 21, caput e inciso II, e art. 23, caput e § 3º da Lei

Complementar nº 101/2000, assim como o disposto na Lei Complementar nº 178/2021.

5.3) Aplicar multa ao Ente, em razão do encaminhamento intempestivo, a este Tribunal de Contas, do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre e dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 1º e 2º Bimestre/2024, conforme estabelecido no art. 11 c.c 10, inciso I e no 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

5.4) Que as informações acima, referentes ao alerta emitido em razão do exercício da competência prevista no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, serão comunicadas à Presidência.

5.5) Que após ciência do Conselheiro Relator, devolver os autos a esta Unidade Técnica para avaliar a programação do Acompanhamento referente ao Segundo Quadrimestre.

É a informação.

1.5 Em manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas opinou pela citação do responsável para apresentar defesa.

1.6 Retornado os autos ao Gabinete, o Relator à época, Conselheiro Daniel Itapary Brandão, em 13 de agosto de 2024, decidiu da seguinte forma:

Não obstante, entendo que o presente processo de fiscalização não é o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações previstos na Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020, devendo ser adotada como solução para o caso o apensamento deste processo às contas anuais da Administração Direta do exercício correspondente, para fins de subsidiar sua apreciação e, notadamente, processamento, apuração e aplicação das multas legalmente previstas, momento no qual será oportunizado ao responsável o direito amplo ao contraditório e defesa e analisadas pela Unidade Técnica as alegações de defesa.

Em face do aqui exposto, acolhendo em parte a conclusão emanada pelo Ministério Público de Contas, decido pela remessa dos autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para a emissão de Alerta ao jurisdicionado quanto aos limites de despesas com pessoal, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020 e posterior apensamento à Prestação de Contas Anual da Administração Direta do Município, exercício financeiro de 2024, para aproveitamento das informações consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 152/2024, quando do julgamento, bem como para a apuração e a aplicação de multa pelo envio intempestivo ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres.

1.7 Encaminhados os autos à SEFIS para providenciar diligência (notificação de Alerta) ao Gestor Responsável, foi promovida, em verdade a sua citação (CITAÇÃO Nº 110/2025 – SEFIS/Diligência-TCE/MA), para se manifeste sobre as ocorrências consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 152/2024-NUFIS1-Líder7, datado de 31 de julho de 2024.

1.8 Devidamente cientificado, o gestor Sr. Raimundo Nonato Carvalho, solicitou o pedido de prorrogação de prazo para elaboração da defesa.

1.9 Assim, os autos foram encaminhados a este Gabinete para análise e deliberação.

1.10 É o relatório. Decido.

1.11 Dentre os instrumentos de fiscalização, previstos no art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, está o relacionado à verificação e a análise das publicações e do envio a este Tribunal de Contas, pelo titular do Poder Executivo Municipal, do relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, em atendimento aos arts. 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020, sob os quais são avaliados, dentre outros, os indicadores referente à receita corrente líquida (base de cálculo para limites da LRF, gastos com pessoal, endividamento, etc.), despesa com pessoal (verificação dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF), disponibilidade de caixa e restos a pagar, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, garantias e contragarantias, inclusive quanto aos limites legais e constitucionais, bem como da autorização legislativa, além da transparência da gestão fiscal.

1.12 Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, ao final de cada quadrimestre, a administração pública deve demonstrar a evolução da receita e da despesa, evidenciando o andamento de sua execução orçamentária, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas e divulgada via Siconfi (STN/Tesouro Nacional), permitindo, assim o acompanhamento e a avaliação transparente da gestão.

1.13 Da mesma forma, em atendimento ao comando do art. 165, §3º da Constituição Federal, o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, com o seu encaminhamento ao o Tribunal de Contas e divulgação via Siconfi (STN/Tesouro Nacional).

1.14 Acerca dos achados constantes do Relatório de Acompanhamento nº 152/2024/NUFIS1/LÍDER 7, evidencia-se que o município de Magalhães de Almeida, quanto à despesa total com pessoal, no 1º Quadrimestre de 2024, atingiu o montante de R\$ 51.539.361,17, representando 49,94% da Receita Corrente Líquida, estando abaixo do limite máximo que é (54%) e do limite prudencial (51,30%), contudo, acima do limite de alerta (48,60%). Verificando, ainda, o encaminhamento fora do prazo da remessa de informações do RREO do 1º e 2º Bimestres de 2024 e o RGF referente ao 1º Quadrimestre de 2024.

1.15 Em relação ao limite de despesa total com pessoal, no âmbito dos municípios, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe cautela quanto a estes gastos, a fim de evitar o comprometimento excessivo da receita corrente líquida. Conforme estabelece o seu artigo 20, inciso III, alínea “b”, o limite máximo para essas despesas, no âmbito do poder Executivo Municipal é de 54%.

1.16 Além dos limites máximos, a LRF instituiu mecanismos preventivos para alertar os gestores sobre o risco de ultrapassar o teto de gastos com pessoal. O limite de alerta corresponde a 90% do limite máximo de despesa com pessoal. Quando os gastos atingem esse patamar, os Tribunais de Contas devem comunicar formalmente o ente ou órgão, alertando sobre a proximidade do limite legal, que foi realizado no presente caso, conforme informado pela Unidade Técnica.

1.17 Ademais, a superação do limite prudencial (95% do valor global) pode acarretar a aplicação das restrições constantes do art. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, que impõem prazos e determinam providências para a eliminação do excesso, visando assegurar a compatibilidade dos gastos com os parâmetros legais. No presente caso, considerando que o exercício financeiro de 2024 já se findou, a análise da superação deste limite caberá à Prestação de Contas Anual de Governo, ainda em trâmite neste TCE.

1.18 A remessa fora do prazo de informações do RREO – do 1º e 2º bimestre de 2024, como também o RGF referente ao 1º quadrimestre de 2024, por parte do Município de Magalhães de Almeida, acarreta o descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e art. 8º da Instrução Normativa nº 60/2020, deste Tribunal de Contas. Sobre esta irregularidade, a Unidade Técnica opina pela aplicação de multa.

1.19 Ressalte-se que a omissão dessas informações compromete o Princípio da Transparência na Administração Pública, dificulta o controle e a fiscalização das atividades do ente e pode ser interpretada como indício de desorganização administrativa, sujeitando o gestor público à sanções legais previstas nos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa – TCE/MA nº 60/2020, c/c o art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

1.20 Não obstante, como já pontuado em decisão inicial do então relator, Conselheiro Daniel Itapary Brandão, o presente processo de fiscalização não é o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, diante disso, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Secretaria de Fiscalização - SEFIS para que esta promova REPRESENTAÇÃO em desfavor da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, em razão dos achados constantes do Relatório de Acompanhamento nº 152/2024/NUFIS1/LÍDER 7, conforme disposto no inc. I e parágrafo único do art. 10 da IN TCE/MA nº 60/2020, para fins de responsabilização e aplicação de sanções ao gestor responsável pelo descumprimento da agenda fiscal, promovendo, ainda, o acompanhamento da evolução da Despesa com Pessoal do Ente fiscalizado.

1.21 Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 04 de setembro de 2025 às 09:58:33

GCSUB3/OFG - Gabinete do Conselheiro-Substituto III/Osmário Freire Guimarães

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 27/2025/GCSUB 3/OFG RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024. Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024 c/c a Portaria TCE/MA nº 447/2025, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três) anos, sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 01 de setembro de 2025.

Conselheiro — Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1) Processo n.º 3948/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Responsáveis: Francemilson Garces Santana (Presidente)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2) Processo n.º 9648/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Plano de Fiscalização

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Responsáveis: Zezildo Almeida Júnior (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Felipe de Jesus Moraes OAB-MA6.043 e Luiz Paulo Mendes Lobato OAB-MA 1059

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3) Processo n.º 3838/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: FUNDAÇÃO NICE LOBÃO

Responsáveis: Arnaldo Martinho Costa da Costa (Diretor)

Procuradores Constituídos: José Ribamar de Araújo Sousa Dias OAB-MA 5.037

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4) Processo n.º 2703/2017 TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM

Responsáveis: Manoel da Conceição Ferreira Filho (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Processo n.º 1884/2019 TCE/MA

Natureza: Outros

Espécie: Acompanhamento UTCEX2

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsáveis: Didima Maria Correa Coelho (Prefeita)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho

que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6) Processo n.º 4518/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto (Prefeito), Raimundo Nonato Carvalho (Secretário Municipal), Tadeu de Jesus Batista de Sousa (Tesoureiro)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7) Processo n.º 6705/2013 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO

Responsáveis: Luiz Alfredo Soares da Fonseca (Diretor)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8) Processo n.º 3088/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (Empresa Pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CAXIAS

Responsáveis: Carlos Alberto Martins de Sousa (Diretor) e Raimundo Coelho Soares Júnior (Coordenador)

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior OAB-MA 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB-MA 10.599, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB-MA 8.307 e Amanda Carolina Pestana Gomes OAB-MA 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9) Processo n.º 3718/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

Responsáveis: Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito) e Erivaldo Ferreira de Sousa (Secretário Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10) Processo n.º 12639/2013 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

Responsáveis: João Reis Moreira Lima (Diretor)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11) Processo n.º 56/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA

Responsáveis: Fernando Marcelo Aramaki Fernandes (Presidente CCL)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12) Processo n.º 13459/2013 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

Responsáveis: João Reis Moreira Lima (Diretor)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13) Processo n.º 2291/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsáveis: Luiz Gonzaga Martins Coelho (Diretor)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14) Processo n.º 61/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2013

Ente: São Luís

Entidade: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA

Responsáveis: Fernando Marcelo Aramaki Fernandes (Presidente CCL)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15) Processo n.º 3546/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NINA RODRIGUES

Responsáveis: Iara Quaresma do Vale Rodrigues e Durvalina da Graça Pereira Matos (Gestoras Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 02 de setembro de 2025 às 09:06:31

GCSUB1/ABCB/Gabinete do Conselheiro-Substituto I/Antonio Blecaute Costa Barbosa

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 11/2025/GCSUB1/ABCB

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 03 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º. A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 01 de setembro de 2025

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Em 02 de setembro de 2025 às 12:02:51

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo nº	1299/2019
Natureza:	Fiscalização
Espécie:	Outros Acompanhamentos
Exercício financeiro:	2019
Origem/Entidade:	Gabinete do Prefeito de São José de Ribamar/MA
Responsável:	Luís Fernando Moura da Silva – Prefeito - CPF nº 054.623.473-91
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 11.138/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 27/02/2019 até 05/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo nº	6593/2014
Natureza:	Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos
Espécie:	Contrato
Exercício financeiro:	2014
Origem/Entidade:	Secretaria Municipal de Segurança Alimentar de São Luís/MA
Responsável:	Francisca de Fátima Ribeiro – Secretária Municipal - CPF nº 026.144.993-15
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 2777/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 29/05/2014 até 12/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo nº	9253/2013
Natureza:	Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos
Espécie:	Licitação
Exercício financeiro:	2013
Origem/Entidade:	Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/MA
Responsável:	Luiz Gonzaga Martins Coelho – Procurador Geral de Justiça - CPF nº 235.096.943-68
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 2776/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 21/01/2015 até 12/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo nº	4660/2014
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2013
Origem/Entidade:	Fundo Municipal de Assistência Social de Estreito/MA
Responsável:	Cícero Neco Morais – Prefeito - CPF nº 403.047.873-53
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 11.083/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 17/06/2015 até 10/05/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo nº	13.691/2014
Natureza:	Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos
Espécie:	Licitação
Exercício financeiro:	2014
Origem/Entidade:	Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís/MA
Responsável:	Raimundo José Rodrigues do Nascimento – Secretário Municipal - CPF nº 202.639.453-91
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 10.990/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 10/02/2015 até 11/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo nº	3818/2018
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Órgão Superior da Administração Direta
Exercício financeiro:	2017

Origem/Entidade:	Prefeitura Municipal de Morros/MA
Responsável:	Sidrack Santos Feitosa – Prefeito - CPF nº 450.119.903-20
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 11.080/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no gabinete do então relator, no período de 28/03/2018 até 04/02/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo nº	5845/2018
Natureza:	Processo Administrativo - Geral
Espécie:	Manifestação em Ouvidoria
Exercício financeiro:	2018
Origem/Entidade:	Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Responsável:	Jonhson Medeiros Rodrigues – Prefeito de Serrano do Maranhão - CPF nº 957.646.823-04
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 11.234/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 11/05/2018 até 12/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo nº	3086/2010
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Fundo Público - Saúde (FES/FMS)
Exercício financeiro:	2009
Origem/Entidade:	Gabinete Civil do Prefeito de Monção/MA
Responsável:	Paula Francinete da Silva Nascimento – Prefeito de Monção - CPF nº 711.352.273-49
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 1197/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 29/11/2021 até 06/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo nº	1308/2020
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2019
Origem/Entidade:	Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Urbano Santos/MA
Responsável:	Iracema Cristina Vale Lima – Prefeita - CPF nº 406.473.663-04
Procurador constituído:	Não há

Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 4265/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/05/2020 até 22/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo nº	4570/2018
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Órgão Superior da Administração Direta
Exercício financeiro:	2017
Origem/Entidade:	Gabinete do Prefeito de Joselândia/MA
Responsável:	Wabner Feitosa Soares – Prefeito - CPF nº 335.740.063-49
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 4356/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no gabinete do então relator, no período de 04/04/2018 até 04/02/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo nº	3729/2015
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro:	2014
Origem/Entidade:	Câmara Municipal de São Luís/MA
Responsável:	Antônio Isaías Pereira Filho – Presidente da Câmara - CPF nº 038.164.193-72
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 11.280/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 22/04/2015 até 21/08/2018, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo nº	4183/2014
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2013
Origem/Entidade:	Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA
Responsável:	Iracema Cristina Vale Lima – Prefeita - CPF nº 406.473.663-04 Clesiane Souza da Silva - Secretária Municipal de Saúde - CPF nº 002.862.793-80
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 11.274/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no período de 06/03/2018 até 03/05/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva

	da prescrição intercorrente.
13)	
Processo nº	5198/2019
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Órgão Superior da Administração Direta
Exercício financeiro:	2018
Origem/Entidade:	Gabinete do Prefeito de Estreito/MA
Responsável:	Cícero Neco Morais – Prefeito - CPF nº 403.047.873-53
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 11.266/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 04/04/2019 até 03/06/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
14)	
Processo nº	1473/2014
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2013
Origem/Entidade:	Fundo Municipal de Assistência Social de Grajaú/MA
Responsável:	Sérgio Augusto Lima Limeira – Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - CPF nº 229.812.503-10
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 477/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 04/03/2021 até 14/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
15)	
Processo nº	2834/2019
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2018
Origem/Entidade:	Fundo Municipal de Habitação de Santa Filomena/MA
Responsável:	Rafaela da Silva Lima de Andrade – Secretária Municipal de Assistência Social - CPF nº 032.721.293-40
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Jairo Cavalcanti Vieira – Parecer nº 1717/2025/GPROC1/JCV
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 26/03/2019 até 11/04/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
16)	
Processo nº	12.107/2013
Natureza:	Tomada de Contas

Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2012
Origem/Entidade:	FES – Unidade Mista de Carutapera/MA
Responsável:	José Ribamar Ribeiro Castelo Branco – Gestor - CPF nº 177.220.983-04
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 2754/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 06/02/2014 até 11/09/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo nº	3149/2018
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2017
Origem/Entidade:	Fundo Municipal de Assistência Social de Tufilândia/MA
Responsável:	Januário Santana da Cunha – Secretário Municipal de Assistência Social - CPF nº 180.540.133-53
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Jairo Cavalcanti Vieira – Parecer nº 3543/2025/GPROC1/JCV
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 23/03/2018 até 29/07/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

Processo nº	3363/2016
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Órgão Superior da Administração Direta
Exercício financeiro:	2015
Origem/Entidade:	Gabinete do Prefeito de São Domingos do Azeitão/MA
Responsável:	Nicodemos Ferreira Guimarães – Prefeito - CPF nº 255.700.563-00
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 4289/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 13/07/2021 até 02/07/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19)

Processo nº	4875/2022
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista)
Exercício financeiro:	2021
Origem/Entidade:	Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA
Responsável:	André Luís Silva dos Santos – Presidente - CPF nº 769.677.433-68

Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 11.328/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 23/05/2022 até 18/07/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20)

Processo nº	4530/2018
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Órgão Superior da Administração Direta
Exercício financeiro:	2017
Origem/Entidade:	Gabinete do Prefeito de Zé Doca/MA
Responsável:	Maria Josenilda Cunha Rodrigues – Prefeita - CPF nº 476.372.342-15
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 11.326/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 03/04/2018 até 04/02/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Nº 25/2025/GCONS5/MTS

Reconhecimento de prescrição intercorrente, na forma do art. 2º-A, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024. Julgamento monocrático. Inteligência do artigo 6º, da Resolução TCE/MA nº 410, de 06 de novembro de 2024. Arquivamento sumário dos autos.

1.1. Trata-se de processos prescritos, na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410, de 06 de novembro de 2024.

1.2. Analisando os autos dos processos em espeque, verifico que eles permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 4º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

1.3. Consoante dispõe o § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente dos processos aqui aventados.

1.4. Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, abaixo transcrito:

Art.2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 1º A prescrição intercorrente interrompida por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista de automóveis, emissão de certidões, fornecimento de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 3º O marco inicial de suspensão de prazo da concessão intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interrompido da concessão principal. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

1.5. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria, por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

1.6. Ante todo o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

a) DECLARAR a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

b) PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

c) Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

1.7. Cumpra-se

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator
ANEXO ÚNICO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25/2025/GCONS5/MTS

1)

Processo n.º 3436/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Davinópolis

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE DAVINÓPOLIS

Responsáveis: Sem Responsável

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º 766/2020 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Paço do Lumiar

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

Responsáveis: Fernando Antônio Braga Muniz

Procuradores Constituídos: Dulcineide dos R. Moraes Rêgo -OAB/MA N°10.334

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º 4415/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2017

Ente: Amarante do Maranhão

Entidade: RESERVA ORÇAMENTÁRIA-FUNDEB DE AMARANTE DO MARANHÃO

Responsáveis: Joice Oliveira Marinho Gomes, Edilson Da Silva Vieira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º 3428/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Aldeias Altas

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALDEIAS ALTAS

Responsáveis: Rosangela Nunes Almeida

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Em 04 de setembro de 2025 às 12:50:29

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 5031/2022 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Arame-MA

Responsável: Marcelo Lima de Farias, Ex-Prefeito do Município de Arame/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do §4º do art. 118 da Lei n.º 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Marcelo Lima de Farias, Ex-Prefeito do Município de Arame/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 5031/2022-TCE/MA, no qual figura como responsável.

Se necessário, e desde que a solicitação seja formulada tempestivamente dentro do prazo para apresentação da defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo n.º 5031/2022-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, em 15 de agosto de 2025.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 2055/2023 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2016

Ente: Município de São Raimundo das Mangabeiras-MA

Responsável: ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA, Prefeito(a) (Período de 01/01/2021 a 31/12/2024) do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do §4º do art. 118 da Lei n.º 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA, Prefeito(a) (Período de 01/01/2021 a 31/12/2024) do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 2055/2023-TCE/MA, no qual figura como responsável.

Se necessário, e desde que a solicitação seja formulada tempestivamente dentro do prazo para apresentação da defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo n.º 2055/2023-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo

decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, em 15 de agosto de 2025.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 2916/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Ente: Município de Açailândia-MA

Responsável: Josélia Pereira de Sousa, Representante da empresa "JOSELIA PEREIRA DE SOUSA" (CNPJ 40.111.269/0001-60)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do §4º do art. 118 da Lei n.º 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita a Senhora Josélia Pereira de Sousa, Representante da empresa "JOSELIA PEREIRA DE SOUSA" (CNPJ 40.111.269/0001-60), não localizada pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 2916/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável.

Se necessário, e desde que a solicitação seja formulada tempestivamente dentro do prazo para apresentação da defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 2916/2025-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, em 15 de agosto de 2025.

Despacho

Processo: 6304/2025-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 92/2024-TCE)

Exercício: 2023

Unidade: Câmara Municipal de Pinheiro/MA

Requerente: José Lucas Pereira Fernandes – ex-Presidente

Procurador Constituído: Thiago de Sousa Castro – Advogado (OAB/MA nº 11.657)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 101/2025

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 29/08/2025, protocolado neste Tribunal, em 01/09/2025, a concessão ao Senhor José Lucas Pereira Fernandes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças digitais que compõem o Processo n.º 92/2024-TCE, referente à Denúncia formulada em desfavor dessa Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2023, e do qual o requerente é o responsável.

São Luís/MA, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Secretaria de Gestão**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 781, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Alteração de férias de servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, ora a disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias da servidora Cíntia de Lourdes Lobato França Dias, matrícula TCE nº 15.834, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora a disposição deste Tribunal, exercendo a função de confiança de Assessor Especial de Conselheiro I, para gozo nos períodos abaixo, conforme Processo SEI nº 25.001652.

Exercício	DE	PARA
2022	09 a 23/09/2025	17/11 a 02/12/2025
2023	03 a 18/11/2025	05 a 20/01/2026
2024	19/11 a 10/12/2025	01 a 22/07/2026

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão